

**FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ - ARIC
CURSO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS
DISSERTAÇÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

ADRIANA BANDEIRA E FARIAS

**A QUESTÃO DAS ILHAS MALVINAS OU FALKLANDS ISLANDS: A
DISPUTA ENTRE DUAS NAÇÕES (INGLATERRA E ARGENTINA) NA
CONTEMPORANEIDADE**

Recife - Brasil
Junho-2016

ADRIANA BANDEIRA E FARIAS

**A QUESTÃO DAS ILHAS MALVINAS OU FALKLANDS ISLANDS: A
DISPUTA ENTRE DUAS NAÇÕES (INGLATERRA E ARGENTINA) NA
CONTEMPORANEIDADE**

Monografia apresentada à Faculdade Damas
da Instrução Cristã - FADIC, como requisito
para obtenção do título de Bacharel em
Relações Internacionais.

**ORIENTADOR: Prof. M^c. Luís Emmanuel
Barbosa da Cunha**

Recife - Brasil
Junho-2016

Farias, Adriana Bandeira e.

A questão das Ilhas Malvinas ou Falklands Islands: a disputa entre duas nações (Inglaterra e Argentina) na contemporaneidade. / Adriana Bandeira e Farias. – Recife: O Autor, 2016.

74 f.

Orientador(a): Prof. Me. Luís Emmanuel Barbosa da Cunha.

**Monografia (graduação) – Faculdade Damas da Instrução Cristã.
Trabalho de conclusão de curso, 2016.**

Inclui bibliografia.

**1. Relações Internacionais. 2. Ilhas Malvinas. 3. Inglaterra. 4. Argentina. I.
Título.**

327

CDU (2.ed.)

Faculdade Damas

327

CDD (22.ed.)

TCC 2016-452

ADRIANA BANDEIRA E FARIAS

**A QUESTÃO DAS ILHAS MALVINAS OU FALKLANDS ISLANDS: A
DISPUTA ENTRE DUAS NAÇÕES (INGLATERRA E ARGENTINA) NA
CONTEMPORANEIDADE**

Monografia apresentada à Faculdade Damas
da Instrução Cristã - FADIC, como requisito
parcial para obtenção do título de Bacharel em
Relações Internacionais.

Aprovado em: ____/____/____

Nota: ____

BANCA EXAMINADORA

Prof. M^c. Luís Emmanuel Barbosa da Cunha
FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ – FADIC

Prof. Dr^o Pedro Cavalcante
FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ – FADIC

Prof. M^a Artemis Cardoso Holmes
FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ – FADIC

AGRADECIMENTO

Agradeço de todo coração, antes de tudo a Deus, pois sem ele nós não somos nada e nada conseguimos. Aos meus queridos, adorados e amados pais (Henry e Elba), que com todo seu amor sempre me deram apoio psicológico e financeiro incentivando-me ao longo desta caminhada. Aos meus irmãos (Henry e Elba), Cunhados (Vera Lúcia, Ângela Dolores, Ana Elizabete e Luiz), a minha querida sogra Carmem Lúcia e todos os meus parentes que acreditaram em mim e meu amado marido Jorge Melo o maior incentivador para que terminasse o curso com seu carinho e amor. Ao meu orientador Luiz, ao qual tenho uma grande admiração por sua competência profissional, toda gratidão pela confiança na minha capacidade de trabalho. Enfim minha eterna gratidão a todos que de alguma forma contribuíram para a finalização deste trabalho.

Muito Obrigada!

Adriana Bandeira e Farias

“O homem é lobo do homem”

(Hobbes)

RESUMO

Nos dias atuais impressiona e faz pensar como países tão distintos e em vários aspectos tão distantes como a Argentina e a Inglaterra continuam disputando um território aparentemente inóspito para habitação, entretanto bastante interessante em relação a geopolítica como as ilhas Malvinas/Falklands Islands a ponto de nos anos 80 levarem esta disputa uma guerra de pequena duração mas bastante violenta e que teve efeitos problemático nas relações do sistema político. É neste clima que tentaremos discutir os elementos motivacionais para que esta disputa tenha continuidade até os dias de hoje sem que os países que disputam a soberania deste arquipélago cheguem a um acordo.

Palavras Chaves: Falklands Islands/Ilhas Malvinas, Inglaterra, Argentina, Soberania.

ABSTRACT

In the present day is impressive and makes you wonder how different countries and in many respects as far away as Argentina and England are still disputing a seemingly inhospitable territory for housing, though quite interesting in relation to geopolitics as the Islas Malvinas/Falklands Islands 80 years us take this dispute a short duration war but violent and polite people that had problematic effects on the relations of the political system. It is in this climate that we will try to discuss the motivational elements to which this dispute has continued to the present day without that countries who dispute the sovereignty of this archipelago agree.

Key Words: Falklands Islands/Malvinas Islands, England, Argentina, Sovereignty.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Localização do arquipélago	13
Figura 2: Moradores da ilha na ONU	24
Figura 3: Comemoração dos Moradores da ilha depois do resultado do referendo	25
Figura 4: Mapa do arquipélago	32
Figura 5: Capa da revista Gente de abril de 1982 mostrando a rendição dos militares ingleses residentes nas Falklands Islands/Ilhas Malvinas e o Jornal Clarim do dia 03.04.1982 mostrando a repercussão na Argentina pela ocupação	39
Figura 6: A 1ª Ministra da Inglaterra anuncia a retomada das Ilhas Falklands/Malvina e Foto dos prisioneiros argentinos nas Falklands Islands/Ilhas Malvinas.	39
Figura 7: Mapa Mostrando a divisão global entre Espanha e Portugal por meios da Bula Inter Caetera e o Tratado de Tordesilhas	46
Figura 8: Esquema mostrando o deslocamento da linha de base devido a existência das águas interiores e instalações portuárias permanentes	49
Figura 9: Esquema mostrando as águas interiores e Mar territorial	49
Figura 10: Esquema mostrando o critério da equidistância	50
Figura 11: Esquema Geral mostrando uma Plataforma Continental	52

LISTA DE SIGLA

CEE - Comunidade Econômica Europeia

EUA - Estados Unidos da América

OEA - Organização dos Estados Americanos

ONU - Organização das Nações Unidas

TIAR - Tratado Interamericano de Assistência Recíproca

URSS - União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. A SOBERANIA, AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS E DIREITO DAS GENTES: UMA REVISÃO TEÓRICA PARA SIMPLIFICAÇÃO NA ANÁLISE DA DISPUTA DAS ILHAS	15
1.1. SOBERANIA	15
1.2. PRINCÍPIO DE AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS	23
1.3. O DIREITO DAS GENTES	28
2. REFERENCIAIS TEÓRICOS SOBRE A GEOGRAFIA E HISTÓRIA DO ARQUIPÉLAGO, A HIPÓTESE DE INTERVENÇÃO, A COLONIZAÇÃO E DESCOLONIZAÇÃO E O DIREITO DO MAR COM BASES PARA ENTENDIMENTO DAS QUESTÕES DE LITÍGIO DAS DUAS NAÇÕES	31
2.1. GEOGRAFIA E HISTÓRIA DAS ILHAS MALVINAS/ FALKLANDS ISLAND	31
2.2. HIPÓTESE DE NÃO INTERVENÇÃO	37
2.3. COLONIZAÇÃO E DESCOLONIZAÇÃO	42
2.4. DIREITO DO MAR – CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS	47
2.4.1. Mar Territorial	48
2.4.2. Zona Contígua	50
2.4.3. Zona Econômica Exclusiva	51
2.4.4. Plataforma Continental	52
3. ELEMENTOS USADOS PELOS GOVERNOS DA GRÃ-BRETANHA E DA ARGENTINA NA DEFESA DE SUA SOBERANIA EM RELAÇÃO AS ILHAS MALVINAS/FALKLANDS ISLANDS	54
3.1. ELEMENTOS DE DEFESA DA ARGENTINA PELA SOBERANIA DO ARQUIPÉLAGO	54
3.2. ELEMENTOS DE DEFESA DA GRÃ-BRETANHA PELA SOBERANIA DO ARQUIPÉLAGO	57
CONSIDERAÇÕES FINAIS	63
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	67

INTRODUÇÃO

As Ilhas Malvinas (nome das ilhas intitulado pelos argentinos) ou Falklands Islands (designação do arquipélago dada pelos ingleses) levantam o interesse de vários pesquisadores no sentido de tentar entender quais os elementos motivacionais que levam a dois países tão distintos como a Inglaterra e a Argentina entrarem em litígio sobre a soberania de um arquipélago, aparentemente inóspito por tanto tempo chegando à contemporaneidade, principalmente levando em consideração que no Mundo atualmente até o próprio conceito de soberania está sendo questionado.

Outro fator que leva a tanto questionamento e interesse por parte dos estudiosos e políticos é se existe a visão de cada um dos países a possibilidade de ocorrer uma resolução diplomática para esta situação considerando a visão de cada um dos interessados, neste caso os argentinos, os ingleses e os ilhéus (pessoas que moram nas ilhas).

Nesta monografia, utilizando a metodologia de abordagem dedutiva; tentaremos analisar de forma sucinta os principais argumentos utilizados pelas nações na justificativa de suas reivindicações pela soberania das Falklands Islands/Ilhas Malvinas.

Para a realização deste estudo, ponderarem os fatores e motivos políticos, geoestratégico, econômicos e históricos envolvidos nesta disputa. Entretanto é importante salientar que em uma avaliação de uma questão como a disputa de soberania encontra-se envolvido e são interligados vários assuntos tais como: no Direito Internacional, alguns conceitos e como o da própria soberania, princípio de autodeterminação dos povos, o princípio da não intervenção, o direito das gentes, colonização e descolonização, assim como na história da região.

No ponto de vista historiográfico, em tela, é fundamental lembrar alguns tratados realizados pelos Estados europeus em séculos anteriores no qual podemos citar o tratado de Tordesilhas que servem de motivo para solicitação da soberania das ilhas pela argentina, o “jogo” da geopolítica, na qual está intrínseca a complexidade das relações entre Estado, que por vez são de difíceis abordagens, porém de importância fundamental devido as suas causas e consequências de forma direta e/ou indireta em todo cenário e comunidade internacional.

Contudo é importante salientar que não temos a pretensão de esgotar toda discussão sobre um assunto de enorme complexidade e importância como este.

As Ilhas Malvinas/Falklands Islands, alvos de conflitos desde seu descobrimento até os dias atuais; tratam de um arquipélago localizado no Atlântico Sul, entre a latitude de 51° e 53°S e longitude de 57° e 62°W, a uma distância de 480km da Argentina, 1.364Km do norte

do círculo Antártico e 13.000Km da Inglaterra (ver figura 1), considerado atualmente como um território ultramarino do Reino Unido.

Figura 1: Localização do Arquipélago



Fonte: Google Mapa

As ilhas Malvinas/Falklands Islands, a rigor, não possuem riquezas visíveis que justifiquem invasões, guerras e disputas diplomáticas fortes, posto que em relação ao seu clima, Alexandria (2010) afirma que neste arquipélago, chove muito, é frio e pode nevar em qualquer época do ano além de receber ventos gelados praticamente em todo período do ano, o que o torna difícil às instalações humanas na região; e a sua economia ainda nos dias de hoje ela está baseada principalmente na pesca e agricultura e só atualmente foi iniciada a exploração de petróleo.

Por outro lado as Falklands Islands/Ilhas Malvinas torna-se interessante devido a sua geografia, pois a sua localização no sentido geopolítico em relação a Antártica, o tráfego marítimo na América do Sul e inspeção na ligação do Atlântico com o Pacífico.

Além da localização estratégica o arquipélago está chamando mais a atenção e interesse por possuírem um forte potencial energético – o petróleo, como já citado anteriormente e o que as tornam alvos de tanta disputa.

Diante do exposto e com a finalidade de atingir os objetivos da pesquisa e responder às questões propostas, este trabalho está estruturado em três capítulos: no primeiro realizar-se-á de forma sucinta, uma revisão bibliográfica focada no tema em questão sobre os elementos utilizados para os governos da Grã-Bretanha e da Argentina disputarem a soberania do arquipélago; já no segundo constam-se os elementos utilizados pela Grã-Bretanha e da Argentina na disputa da soberania do arquipélago; finalizando com o terceiro que trará as considerações finais, levando em consideração as consequências políticas para Argentina, evidenciando suas relações com os países da América do Sul durante e após a guerra de 1982 e atualmente e sugestões para novas pesquisas.

1. A SOBERANIA, AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS E DIREITO DAS GENTES: UMA REVISÃO TEÓRICA PARA SIMPLIFICAÇÃO NA ANÁLISE DA DISPUTA DAS ILHAS

Na tentativa de facilitação da análise dos fatores que baseiam as motivações de disputa entre a Inglaterra e a Argentina, discorreremos neste capítulo, uma revisão das teorias de soberania, princípios de autodeterminações dos povos e direito das gentes, as quais são bases de alguns elementos usados pelos governos nesta supracitada disputa.

Entretanto é importante salientar que pela complexidade de cada assunto acima citado, não pretendemos exaurir ou se aprofundar em demasia, apenas fazer uma breve ilustração sobre cada tema para melhor entendimento da visão de cada país em relação às Falklands Islands/Ilhas Malvinas.

1.1 SOBERANIA

A Inglaterra e a Argentina há mais de 200 anos vêm lutando de diversas formas inclusive militarmente pela soberania das Falklands Islands/Ilhas Malvinas que atualmente seja considerado um território ultramarino do Reino Unido.

Para melhor entender esta disputa, é importante recordarmos um pouco do conceito de soberania e sua importância para um governo.

O conceito de soberania é um tema muito complexo que vem se transformando e se adequando ao contexto de cada época, como mostraremos, no decorrer do texto, através de definições de alguns estudiosos. Entretanto pela variedade de definições e pelo conceito de soberania não ser o objetivo principal desta monografia, como dito anteriormente, descreveremos esse assunto de forma sucinta.

Ferrer e Silva (2003) e Bobbio *et al* (1998) afirmam em seus estudos que a conceituação clássica de soberania surgiu no final do século XVI, juntamente com a terminologia Estado Moderno, com a finalidade de indicar o poder de supremacia do Estado; já segundo Oliveira (2006), na idade Média, o conceito de soberania era diferente das ideias dos primeiros estudiosos, posto que a qualificavam como a pessoa própria do Rei.

Conforme Bobbio *et al* (1998), as formas de Soberania se distinguiam em sua caracterização seguindo as diferentes formas de organização do poder que já ocorreram na história da humanidade e ela se acha intimamente relacionada com a realidade primordial e

essencial da política: a paz e a guerra. Para este autor esta realidade da política evidencia as duas seguintes faces da Soberania:

- (a) A Soberania Interna, que trata do âmbito interno de um Estado (governante e governados em sua área territorial), a qual serve de intermediador político entre a população e o Estado, numa relação em que o último se encontra numa posição de absoluta supremacia em relação aos seus habitantes.
- (b) A Soberania Externa, que trata das relações de um Estado com outros no âmbito internacional, no qual é o mediador entre dois ou mais Estados. Neste caso, eles estão numa posição de igualdade.

A soberania também possibilita ao Estado Moderno impor-se sobre a estrutura organizacional medieval, dividindo o poder do governante do poder da Igreja, a fim de reunir numa única instância o monopólio da força em um determinado território e sobre uma determinada população tornando um Estado a máxima de unidade e coesão política, segundo BOBBIO *et al* (1998).

Segundo Ferrer e Silva (2003), o magistrado e professor de direito Jean Bodin, foi o primeiro a se aprofundar no assunto e por isso é considerado percussor do conceito de soberania. A divulgação deste tema ocorreu através de sua obra “Seis livros da República” conhecida como “República” e teve a intenção clara de fortalecer o poder do rei como o poder soberano, perpétuo e absoluto, o único responsável pela organização política da República, na tentativa de evitar um estado de “desgoverno”, ou seja, de desordem, conflito de interesses, guerras religiosas, enfim, que se estabelecesse um caos.

A teoria de Bodin de personificar a soberania no rei, descrita em seu livro acima citado é explicável pelo fato de o mesmo ser defensor da monarquia e porque na sua época, a França, no fim do século XVI, se encontrava num clima de hostilidade com relação à supremacia do poder político, assim como pela disputa religiosa entre católicos e protestantes pela unicidade da religião e por isso queria uma definição do rei. (FERRER e SILVA, 2003). Para Bodin: “É preciso que o soberano possa dar a lei aos súbitos e anular ou revogar as leis inúteis para fazer outras; o que não pode ser feito por aquele que está submetido às leis ou por aquele que está sob o comando de outrem” (CHEVALLIER, 2001 apud FERRER e SILVA, 2003).

Conforme Oliveira (2006), Jean Bodin define soberania como o poder absoluto e perpétuo de uma República em relação aos que manipulam todos os negócios de Estado dessa República, a qual é absoluta porque o seu exercício é livre e não pode ser interrompido por nenhum obstáculo de natureza política não arbitrária; isto significa que ao governante é

conferido o poder absoluto e soberano, não estando subordinado a nenhuma lei ulterior ou posterior; está acima do direito interno e ele teria o monopólio do direito, mediante o poder legislativo.

Bittar (2002 *apud* FERRER e SILVA, 2003) salienta que Bodin, Maquiavel e Hobbes concordam no que diz respeito ao poder do monarca e à organização do Estado, porém, diferem na questão da origem do Poder do governante, pois o primeiro pensador explica por via do Direito, o segundo pela ideia de *virtú* (ou seja, habilidade de agir de maneira certa, no momento certo) e o último estudioso esclarece pela delegação completa de poderes e autonomias de governo ao soberano.

O estudioso Thomas Hobbes, em sua obra “O Leviatã”, em 1651, baseou o seu entendimento da natureza humana, na qual o homem natural vive da imaginação, da desconfiança, da insegurança e com isso trava uma incessante disputa com os demais em um estado permanente de disputa, ou seja, “*o homem é lobo do próprio homem*”; ao mesmo tempo este estudioso pertencia a uma corrente política filosófica o Contratualismo. (FERRER e SILVA, 2003)

Esta filosofia em que Hobbes fazia parte justificava o surgimento da instituição Estado por meio de uma celebração de um Pacto Social, firmado entre os indivíduos em relação a delegação dos poderes individuais ao Estado Soberano. Contudo para que o governante proporcione a organização necessária para o convívio social, Hobbes propõe um pacto de “submissão” dos indivíduos ao Poder soberano. (FERRER e SILVA, 2003)

Entretanto é importante salientar, à época de Hobbes, século XVII, a Inglaterra estava dominada por conflitos políticos e religiosos. Os conflitos políticos se devam à disputa de poder entre a monarquia absolutista (dinastia Stuart) e o parlamento (a burguesia ascendente, que continha certo poder econômico que procurava poder político e os partidários do liberalismo); já os conflitos religiosos ocorriam pelo antagonismo entre católico, anglicanos, presbiterianos e puritanos. Este período perdurou até 1688, com a chamada Revolução Gloriosa, que representou o fortalecimento do liberalismo em prejuízo ao absolutismo, o que influenciou suas ideias como vimos anteriormente. (FERRER e SILVA, 2003)

Hobbes (2000 *apud* FERRER e SILVA, 2003) atribui a origem da soberania ao contrato social que, neste caso, seria absoluta e indivisível, por meio da junção de dois *pactu*: *pactum unionis* ou *societatis* (os homens fora de seu estado de natureza constituíam uma sociedade) e *pactum subjectionis* (a sociedade transferindo ou alienando seus poderes sob certas condições).

Ainda conforme Hobbes (2000 *apud* FERRER e SILVA, 2003) a forma de Estado soberano só pode ocorrer para três formas de governo: a Monarquia, a Democracia e a Aristocracia, considerando a Monarquia como a melhor maneira de governar e sugere que as demais formas de governo são interpretações equivocadas das citadas. O seu conceito de soberania enaltece o poder supremo do Estado, ou seja, o poder supremo do monarca soberano que está à frente do Estado em um dado momento retratando claramente o contexto político do absolutismo.

Segundo Oliveira (2006), para Hobbes a essência da soberania está em deferir ao o Estado o poder de impor, mediante a força, determinados comportamentos, desenvolvendo assim a noção de soberania estatal.

No mesmo período de Hobbes, conforme Ferrer e Silva (2003), temos John Locke, utilizando, diferente de Hobbe que pertencente também a corrente política filosófica o Contratualismo, porém no contexto do liberalismo.

Locke trata o pacto entre povo e governante como um “consentimento” e não como “submissão”, posto que para Locke o homem natural não vive em guerra constante, sempre com desconfiança, o homem vive em relativa paz e harmonia, que somente são rompidas em defesa da propriedade (vida, liberdade e bens), pois ele é dotado de razão no qual pode distinguir entre “castigo” (em descumprimento das leis) e repressão gratuita de desavenças comuns à vida em conjunto. (FERRER E SILVA, 2003)

Locke, provavelmente entre os anos de 1689 e 1690, publicou na Inglaterra, várias obras nas quais podemos citar “Dois Tratados sobre o Governo”; no primeiro tratado o autor confere legitimidade ao poder do monarca absolutista, posto que ele afirmou: “[...], os monarcas modernos eram descendentes da linhagem de Adão e herdeiros legítimos da autoridade paterna dessa personagem bíblica, a quem Deus outorga o poder real”.

Contudo no segundo tratado “Ensaio concernente à verdadeira Origem, extensão e Fim do Governo Civil”, ele propõe a sua teoria do Estado, na qual a origem contratual é realizada com base no consentimento dos governados e sua clara oposição ao absolutismo.

Segundo Ferrer e Silva (2003), John Locke legitima o poder do soberano, desde que este advenha da vontade da maioria dos indivíduos e, com isso, não seja contrário ao estabelecido pelo conjunto de leis criadas pela maioria de forma direta ou indireta. E ainda conforme estes mesmos autores, Locke define soberania do Governo Civil, do Estado, advinda do consentimento consciente dos governados.

No período de Jean Jacques Rousseau, a França, seu país de origem, conforme Ferrer e Silva (2003), encontrava-se em uma época de transformação e que exerceu grande influência

no mundo político no final do século XVII, com a Revolução Francesa e sua obra “O Contrato Social” forneceu a base para essas profundas transformações e propõe as bases para uma sociedade mais justa e democrática em oposição às injustiças e o despotismo dos governantes desta época.

A democracia defendida por Rousseau pode ser definida como a igualdade natural e suprema de todos os homens. Para ele “*o homem nasceu livre e por toda parte encontra-se agrilhado*”. Assim, ele tenta traçar, com argumentos racionais, a passagem do estado de liberdade da origem da humanidade para a de servidão pelo surgimento da propriedade; ainda sobre a natureza humana ele afirma que o homem nasce bom e a sociedade o corrompe. (FERRER e SILVA, 2003)

De acordo com Ferrer e Silva (2003), o “Contrato Social” afirma que os princípios da ação política constituem em um pacto legítimo entre os indivíduos, desde que todos sejam iguais, incluindo o corpo político, para sua legitimidade. Os princípios de soberania para Rousseau advinham da vontade popular representavam a possibilidade da passagem de servidão à liberdade.

Para Rousseau, a soberania é expressão da vontade geral; equivale ao interesse comum, e é sempre constante, inalterável, pura e tem duas qualidades:

- (a) a qualidade da inalienabilidade: trata-se do exercício da vontade geral, nunca pode alienar-se; e o soberano, como um ser coletivo, só pode ser representado por si mesmo; pode transmitir-se o poder – não, porém, a vontade.
- (c) e a qualidade da indivisibilidade, posto que a vontade só é geral se houver a participação de todos, não sendo necessário, porém, que seja unânime.

Segundo Ferrer e Silva (2003), no desenvolvimento do conceito de soberania, pode-se observar que sua definição foi delineada seguindo o momento histórico e levando em consideração o contexto político, econômico e social de cada época. No período absolutista, Jean Bodin e Thomas Hobbes definem a soberania como o poder imperativo, irrestrito, pertencente ao monarca absoluto e não propriamente à instituição estatal; já para os autores liberais, John Locke e Jean Jacques Rousseau, temos uma outra concepção de soberania, em que, embora pertencente à instituição Estado, ela advém do consentimento popular.

Para Hermann (2011) os conceitos de soberania definidos por estudiosos tais como: Bodin e Hobbes procuraram basear-se no pensamento político ocidental, inicialmente ligado à pessoa do governante. Entretanto a partir da primeira metade do citado século, no contexto da Primeira Guerra Mundial, o termo modificou-se para um conceito político-jurídico, enraizado pela fusão da dicotomia direito e força em relação à tensão intrínseca entre eles, ou

seja entre o poder de direito e o poder de fato, combinando a força da lei com a lei da força para justificar a legitimidade e a capacidade de coerção da soberania. A soberania do Estado representava a autoridade em relação aos assuntos internos e teria a capacidade de representar os cidadãos na arena externa.

Na contemporaneidade, segundo Hermann (2011), o conceito de soberania estatal está sofrendo um certo desgaste no qual se transformou em questão de muitos debates entre os estudiosos em que os teóricos estão visando mais confrontar a utilidade da soberania com os fenômenos que estão ocorrendo mundialmente do que com o conceito propriamente dito, tornando os dilemas muito distantes de ter um término.

Alguns estudiosos afirmam que a globalização, os ativismos transnacionais (Organizações não governamentais – ONGs, tipo Greenpeace e Amnesty Internacional), os movimentos indígenas pelo direito à autodeterminação, as instituições supranacionais (União Europeia) e determinadas normas internacionais (como os direitos humanos e direito cosmopolita) estão rompendo relativamente com os elementos conceituais da soberania, afirmando que o poder do Estado de exercer o controle dentro de suas fronteiras não é mais o mesmo; outros mantêm e até afirmam que ampliaram o poder soberano do Estado com o passar dos anos, mesmo para as nações que os governos têm poucos recursos de poder, existem ainda outros que consideram a soberania como regulamento para práticas dos atores internacionais. (HERMANN, 2011).

Conforme Hermann (2011), na literatura atual foram elaborados quatro modelos diferentes do conceito de soberania de acordo com o Estado para a globalização:

- a) No Estado-cêntrico, um Estado soberano é a única forma de articular com as políticas transnacionais, não rejeitando a existência de outros atores apenas considera o Estado como alvo preferencial para resolução de qualquer análise.
- b) Na Sociedade de Estado, os Estados se reúnem de alguma forma como confederação ou federação, os quais em ambos os casos, eles terão que abrir mão de parcela de sua soberania para fazer parte e poder regulamentar questões de interesse comum.
- c) Na Democracia Cosmopolita que reconhece a importância de um Estado ser soberano, contudo algumas questões são melhores solucionadas por instituições específicas.
- d) No Institucionalismo utiliza-se o estabelecimento de regimes e instituições supranacionais com a finalidade de exercer pressão ao Estado para resolver as lacunas das novas questões surgidas com a globalização.

Hermann (2011), na Teoria das Relações Internacionais, afirma que Krasner (1999) identificou quatro acepções para contornar a questão da confusão do sentido do conceito de soberania que são:

- 1) Soberania Doméstica (domestic sovereignty): reconhecimento da autoridade interna do Estado e de sua capacidade de controlar assuntos em seu território;
- 2) Soberania interdependente (interdependence sovereignty): capacidade de o Estado controlar os movimentos de bens, pessoas e/ou informações através de suas fronteiras;
- 3) Soberania legal internacional (international legal sovereignty): extensão do reconhecimento outorgado pelos pares a entidades territoriais dotadas de independência jurídica formal;
- 4) Soberania Westalaiana (Westphalian sovereignty): capacidade de o Estado excluir, no tratamento de questões internas, a influência de atores externos.
(HERMENN, 2011, p. 115)

No contexto da atualidade, Hermann (2011) comenta que o estudioso Havercroft propõe observar com grande atenção nos usos de uma palavra para se ter uma ideia mais clara de sua essência e com isso Havercroft abandona um conceito de soberania nas relações internacionais imutável e sugere, sobre vários pontos de vista, uma solução específica do tema para cada problema da política internacional, formulando seis acepções deste conceito para o cenário internacional:

- (a) Soberania como a autoridade final e última no âmbito interno com a função de manter a ordem e prerrogativas de definir os contornos da atividade política interna.
- (b) Soberania como a representação do Estado ou da Nação, em que a ideia de soberania representa a comunidade política do Estado-nação, a qual, em relação ao âmbito interno, representa a ficção de que a nação detém o controle do Estado e, no âmbito externo, como a capacidade de representar legitimamente os cidadãos no sistema internacional.
- (c) Soberania como demarcação de limites territoriais, no qual segundo Bull a natureza dos conceitos exige que ele seja empregado em uma parte determinada da superfície do mundo. Para Hertz o Estado Moderno é uma unidade centralizada e que a soberania resulta de seu caráter territorial. Esse caráter territorial, da ideia de soberania, se manifesta no controle de uma determinada área geográfica, no qual o poder é exercido de modo a possibilitar o controle e monitoramento do que acontece dentro e nas fronteiras deste espaço. Entretanto é importante salientar que

os teóricos de relações internacionais quando falam em Estado e território eles se referem a um entendimento homogêneo rejeitando ontologia fundamentada em autoridade política concorrente sobre determinada área, ou seja, mesmo que num território existam níveis diferentes de poder que eles sejam hierárquico e tenha uma instância mais alta que detenha a legitimidade de representar o Estado nas relações internacionais.

- (d) Soberania como ordem política estruturada, na qual é responsável por dissociar o espaço de ordem e paz dentro do Estado da estrutura anárquica do sistema internacional, principalmente no âmbito externo utilizando o monopólio da força para conter as ameaças em suas fronteiras que se fizer necessário.
- (e) Soberania como norma internacional de não intervenção, na qual é denominada por Krasner de westfaliana e se refere à exclusão da interferência de atores externos nos assuntos domésticos dos Estados.
- (f) Soberania como meio para resolver a tensão entre a universalidade e particularidade, tendo como função primordial determinar quais os princípios universais e de que maneira eles serão utilizados dentro de suas fronteiras.

Como pode ser observado, o conceito de soberania vem se adaptando aos diversos períodos históricos mundiais; entretanto, é importante salientar que a partir do surgimento de seu conceito seu estudo tornou-se de essencial importância, posto que a soberania, fundamentalmente em todos os tempos, se baseia no direito e aceitação da governabilidade de um Estado em todo seu território, o que remete também ao sentimento de pertencimento e reconhecimento do povo em relação a região e ao governo.

A carta ONU¹ em seu artigo 1 fala sobre os propósitos desta instituição que são: a manutenção da paz e da segurança internacionais, o desenvolvimento de relações amistosas entre os Estados e a cooperação internacional para a solução de problemas de caráter humanitário, econômico, ambiental, social e cultural. Estes propósitos se concretizaram-se, baseando-se nos princípios que se encontram, entre outros, no artigo 2 da referida carta e que são:

(a) igualdade soberana dos Estados-membros, que com efeito a soberania como um direito das nações o que inclui hoje aspectos essenciais como a igualdade jurídica entre os Estados membros, o livre exercício pelos Estados dos seus direitos advindos da soberania, o

¹ CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS E ESTATUTO DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, Disponível em: http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersoInternet.pdf

respeito pela integridade territorial e independência política de cada Estado-membro, o dever de não intervenção, assim como o respeito às obrigações e deveres internacionais contraídos

(b) boa-fé no cumprimento das obrigações internacionais assumidas pelos Estados e

(c) solução pacífica dos conflitos internacionais.

Contudo devido aos horrores cometidos durante a Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional, por intermédio da Organização, a ONU, através da sua Carta, internacionalizou os direitos humanos, juntamente com elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, força os Estados-membros a respeitá-los e protegê-los.

Esta Carta, também estabeleceu um padrão ético de conduta internacional no que diz respeito às pessoas, principalmente em respeito à dignidade humana, tornando-se um princípio basilar nos Estados Democráticos. Isto teve como consequência a retirada da importância do direito estatal para focar o ordenamento jurídico internacional no direito das pessoas, as quais são a principal razão de existir do próprio Estado.

Como podemos verificar o conceito de soberania vem se modificando com o tempo, entretanto até a contemporaneidade esta teoria ainda se refere à governabilidade do Estado em relação a sua população e seu território, assim como seu poder de negociação no âmbito do cenário externo, ou seja, nas relações como outras nações.

E apesar da existência de sistemas de governo que o Estado abra mão de parte de sua autoridade e em alguns casos ser influenciado por organizações intranacionais há uma necessidade de soberania para que possa implantar todas as decisões sem virar o caos.

1.2. PRINCÍPIO DE AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS

Nas Falklands Islands/Ilhas Malvinas, como citado anteriormente, existe uma comunidade com 2.955 habitantes, segundo o site oficial de seu governo atual, os quais vivem na região há nove gerações.

Esta comunidade, embora atualmente o arquipélago seja considerado um território ultramarino do Reino Unido, como já mencionado anteriormente, goza de certa forma de um governo próprio interno, com uma nova constituição que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2009. Ademais, possuem uma Assembleia com oito membros, cuja finalidade é aprovar uma legislação para a governança das ilhas sujeita à aprovação de sua Majestade a Rainha; um Conselho Executivo, composto de três membros e responsável pela formulação de estratégias e políticas, bem como para as decisões de gestão de alto nível e um sistema judicial

independente; sua moeda é a libra das Falklands, a religião é de maioria anglicana e o idioma é o inglês.

No site oficial das ilhas Falklands, os moradores escrevem o seguinte apelo à sociedade internacional:

“The Falkland Islanders are a peaceful, hard-working and resilient people. Our society is thriving and forward-looking. All we ask is to be left in peace to choose our own future, and responsibly develop our home for our children and generations to come. We would ask that our rights, our points of view and above all our wishes are respected and considered by all”.²

Figura 2: Moradores da ilha na ONU



Fonte: Site Oficial da Falklands Islander

Os moradores das Ilhas Malvinas/Falklands Islands realizaram um referendo entre os dias 10 e 11 de março de 2013 cujo o resultado foi a aprovação, em sua maioria absoluta, 98,8%(segundo France Presse) e 99,8%(segundo EFE) dos 92% dos eleitores que votaram, optaram pela permanência do território sob o domínio do Reino Unido. Este referendo foi realizado pelo governo das Ilhas Malvinas/Falklands Islands em resposta às reivindicações argentinas que pressionam a Inglaterra quanto à negociação da questão da soberania das supracitadas ilhas. Contudo, o governo argentino divulgou que não aceita o resultado da consulta assim como recusa se incluir a população das ilhas como uma terceira parte da disputa. (Site G1, 2013)

Esta atitude dos moradores, apoiados pelos ingleses e rejeitado pelos argentinos, nos remete de certa forma aos princípios de autodeterminação dos povos, principalmente por se tratar de um conceito que serve de elementos para disputa da soberania deste supracitado arquipélago.

² **Tradução:** “Os habitantes das Ilhas Malvinas são um povo pacífico, trabalhador e resiliente. Nossa sociedade é próspera e progressista. Tudo o que pedimos é para ser deixado em paz para escolher o nosso próprio futuro e com responsabilidade, desenvolver nosso lar para nossos filhos e gerações vir. Pedimos que os nossos direitos, nossos pontos de vista e, acima de tudo, nossos desejos são respeitados e considerados por todos”.

Por este fato, faremos uma sucinta revisão conceitual deste princípio a seguir, sem a pretensão de abranger em sua totalidade por se tratar de um assunto que de certo ponto de vista, ainda está em processo de construção e por ser demasiadamente complexo como veremos nas próximas entrelinhas.

Figura 3: Comemoração dos Moradores da ilha depois do resultado do referendo



Fonte: Site do G1.Globo.com - g1.globo.com/mundo/noticia/2013/malvinas-aprovam-dominio-britanico.html

Silva (2013), em seu artigo, definiu a autodeterminação dos povos como sendo um princípio do direito internacional que visa garantir a emancipação política e econômica de um determinado grupo social, possibilitando ao mesmo dirigir sua vida tanto na área política quanto econômica e social, sem influência de terceiros. Para este autor o pedido de algum grupo na demanda de utilização deste referido princípio, só pode ser justificado se utilizarem um dos fatores a seguir

- (a) Princípio de Territorialidade, ocorrendo quando há uma violação ou supressão de identidades culturais devido ao delineamento de fronteiras, o que faz com que a autodeterminação tenha dois significados; o da não invasão de território por forças estrangeiras e o aparecimento de um grupo que não se considera fazer parte da organização estatal em que está inserida.

- (b) Princípio Democrático, ou seja, pela retirada do poder de cada cidadão de participar das decisões comuns através de um líder que assume o poder e governar sem levar em consideração o processo democrático de decisões, fazendo como que a autodeterminação apareça para derrubar o opressor.
- (c) Aproveitamento dos Recursos Econômicos, impedindo a exploração de países economicamente fracos por países com economia forte, conferindo ao povo a autonomia de seus recursos e aproveitamento dos frutos gerados por eles, tornando a autodeterminação como proteção à integridade territorial como seu esfacelamento, assim como pode significar afirmação da soberania, como sua limitação.

Silva (2010) afirma também que a autodeterminação faz parte do Direito Internacional que garante às pessoas de uma determinada nação o direito de autogovernar-se sem intervenções externas, ou seja, nenhum país pode intervir a soberania de outrem.

É importante salientar que o princípio de autodeterminação dos povos foi reconhecido pela Organização das Nações Unidas por meio da Carta das Nações Unidas em seu artigo 1º, parágrafo 2, nos seguintes termos: “os propósitos das Nações Unidas são: [...]; 2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal”.

Este reconhecimento foi complementado pela Resolução nº 2.625, referente aos princípios do direito internacional, tratando-o como “*o princípio da igualdade dos povos e de seu direito de dispor de si mesmo*”.

Silva (2012) evidencia parte da resolução 1514 da Assembleia-Geral das Nações Unidas, aprovada no ano de 1960, que fala no direito à autodeterminação dos territórios sob administração estrangeira e condena qualquer ação armada das metrópoles:

- “1. A sujeição dos povos a uma subjugação, a uma dominação e uma exploração estrangeira constitui uma negação dos direitos fundamentais do homem, contrárias à Carta das Nações Unidas e comprometedoras da causa da paz e da cooperação mundiais.
2. Todos os povos têm direito à livre-determinação; em virtude deste direito, eles determinam livremente o seu estatuto político e buscam livremente o seu desenvolvimento econômico, social e cultural.
3. A falta de preparação no domínio político, econômico, social ou no campo da educação não deve jamais servir de pretexto para o retardamento da independência.
4. Será posto fim a toda ação armada e a todas as medidas de repressão, de qualquer tipo que sejam, dirigidas contra os povos dependentes, para permitir a estes

povos exercerem pacífica e livremente o seu direito à independência completa, e a integridade do seu território nacional será respeitada”³

Hermann (2011) define a autodeterminação dos povos como o direito dos povos de serem livres do controle estrangeiro.

Conforme o dicionário de Bobbio *et al* (1998), a autodeterminação ou, como estes autores também denominam, autodecisão é a capacidade de uma população que tem etnia e culturas bastante definidas para dispor de si própria, ou seja, o direito de um povo não se submeter à soberania de outro Estado contra sua vontade e de se separar de um Estado ao qual está sujeito; assim como o direito que um povo dentro de um Estado tem para escolher a forma de Governo de sua preferência, tornando este último um aspecto de ordem interna.

Mill (1959 *apud* HERMANN, 2011) salienta que a autodeterminação e o gozo da liberdade não são expressões equivalentes, pois a primeira é mais inclusiva, porquanto para ele, uma comunidade pode ser considerada de gozar de autodecisão, quando ela pode definir o caráter das próprias instituições, mesmo sem ser livre, porém sem interferência externa. Este autor afirma que o único teste válido para verificar se determinado conjunto de cidadãos goza de autodeterminação é a disposição para pegar em armas para defender sua liberdade, posto que para ele nenhuma interferência externa pode criar a liberdade genuína de um povo.

Crippa (2011) complementa dizendo que no período em que foi realizada a Declaração sobre a Outorga da Independência aos países e povos coloniais, de 1960, e posteriores resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas, o princípio de autodeterminação passou a ser avaliado como uma categoria jurídica, e não apenas de forma política e moral, ou seja, passou a ser uma regra de direito internacional consuetudinário.

De acordo com Tosati (2012) o princípio de autodeterminação dos povos trata-se de um assunto recente na história do Direito principalmente em relação à sua eficácia e aplicação, posto que este princípio está de certa forma ligado ao direito à integridade territorial de um Estado, e deve ser tratado com extremo cuidado ao se referir às declarações unilaterais de independência sem o consentimento da metrópole.

Tosati (2012) salienta que na evolução do Direito Internacional, o princípio de autodecisão foi aceito com o caráter jurídico e reconhecido em diversos documentos internacionais como: na carta das Nações Unidas de 1945, na Declaração sobre os Princípios de Direito Internacional Relativos às Relações Amigáveis e Cooperação entre Estado de 1970,

³ SILVA, Guilherme. “Os Processos de Descolonização após a 2ª Guerra Mundial”. Linha do Tempo. Disponível em: <http://estudarhistoria12.blogspot.com.br/2012/02/os-processos-de-descolonizacao-apos.html>. 28 de Fevereiro, 2012. Acesso em: 04 de dezembro de 2012

no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais em 1966 e no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Político em 1966.

Segundo o dicionário de Bobbio *et al* (1998) o direito à Autodeterminação dos povos está intimamente ligado ao direito dos indivíduos, de que constitui um corolário; seria clara contradição lutar pela Autodeterminação, atropelando os direitos fundamentais da pessoa humana.

Conforme Crippa (2011), a autodeterminação abrange tanto o âmbito externo do governo, quando se refere à dominação estrangeira, como ao interno quando foca no direito de escolha de seu destino para segurar sua livre vontade, que deve prevalecer ainda que contra seu próprio governo. Contudo, em ambas as situações existem um corpo político consolidado e, quando não há possibilidade deste povo ter um autogoverno, as Nações Unidas assumiria de forma provisória a administração dos territórios sem-governo-próprio, posto que este órgão analisa tal princípio como um impulso para a realização da emancipação e desenvolvimento de um povo e sem um sistema de cooperação internacional eficiente para esse processo, seria uma negação de condições mínimas para qualquer emancipação e, com isso, uma ilusão em relação ao direito de autodeterminação.

Como podemos observar para os pesquisadores em geral a autodeterminação dos povos se resume no direito dos povos de se autogovernar. Este direito inicialmente era considerado um princípio político e moral; passou com o passar dos anos a ser considerado como uma regra no direito internacional.

1.3. O DIREITO DAS GENTES

Conforme Macedo (2008), o Direito das Gentes é um dos ramos do Direito Positivo, contudo ligado diretamente ao Direito Natural; posto que se trata de um direito que encerra dentro de si um conteúdo ético: a solidariedade entre os povos e reúne elementos dos Direitos positivos e natural, ou seja, seria positivo, mas aplicável a todos os homens.

Ainda de acordo com Macedo (2008), para um internacionalista contemporâneo, a natureza desse direito não constitui um problema: a sua característica de universalidade não deriva da razão natural; trata-se tão somente de âmbito de validade espacial que cobre todos os Estados. Mas essa aparente simplicidade revela-se enganadora. A verdade é que o Direito das Gentes constitui um *tertius genus* (terceiro elemento), um meio-termo entre o Direito Natural e o Direito Positivo. Contudo, é fundamental esclarecer que o conceito de Direito das

Gentes não corresponde ao conceito de Direito Internacional e representa apenas uma de suas modalidades de vir-a-ser.

Neto (2010) cita duas frases do teórico Vattel do século XVIII, que define o direito das gentes como sendo a lei natural dos Estados, ou seja, o direito natural aplicado às nações, separando-o da lei natural dos homens. Assim ele afirma: “*Direito das Gentes é a Ciência do Direito que tem lugar entre as nações ou Estados e das obrigações que respondem a esse Direito.*”⁴ (VATTEL 2008 *apud* NETO, 2010).

Segundo Hermann (2011), o pesquisador Rawls utiliza a expressão: “direitos dos povos” para designar o conjunto de indivíduos que pertencem às sociedades liberais ou às sociedades denominadas “hierárquicas bem ordenadas” (as quais têm tradições não liberais, mas respeitam os direitos humanos). O relacionamento entre essas duas sociedades fundamenta-se em oito princípios básicos descritos a seguir e que são considerados os fundamentos do direito das gentes:

- (a) Os povos são livres e independentes e este fato deve ser respeitado pelos demais povos.
- (b) Os povos são iguais e são partes ativas de qualquer acordo nos quais eles estejam inseridos, ou seja, participam de todo processo do acordo.
- (c) Os povos têm o direito à autodefesa, mas não o direito à guerra, ou seja, só pode declarar guerra a outro país para se defender.
- (d) Os povos têm o dever de observar o princípio de não intervenção (respeitar a maneira de governo dos outros países).
- (e) Os povos devem respeitar tratados e compromissos internacionais que eles ratificaram.
- (f) Os povos devem acatar as restrições específicas sobre a conduta de guerras.
- (g) Os povos devem respeitar e implementar os direitos humanos na sua sociedade.
- (h) Os povos tem o dever de ajudar outros povos em condições desfavoráveis que os impeçam de gozar as benesses de um regime justo dos pontos de vista político e social.

Beitz (2000 *apud* HERMANN, 2011) afirma que é impossível falar de direito das gentes como em Rawls, posto que os princípios descritos acima não se aplicam a todas as sociedades indiscriminadamente, como deveria ser o caso, mas apenas àquelas que fazem parte da Sociedade dos Povos, excluindo-se, portanto, os chamados “Estados ilegais”.

⁴ VATTEL, Emmerich de. O Direito das Gentes. Rio Grande do Sul: Unijuí, 2008, p. 139

Segundo Neto (2010), o direito das gentes atua no conceito de soberania, pois este direito compete ao Estado algumas funções nas quais a soberania só pode existir sem o conceito de força ilimitada, posto que deriva do direito. Essa força atualmente não há necessidade de existir, pois ela surgiu para combater antigos poderes (a igreja, o império e o feudal) e o Estado se tornou o único poder de coerção; entretanto, isso não quer dizer que um Estado não possa vir a desrespeitar o direito das gentes, negando sua efetividade. Contudo uma Nação não pode revoga-lo, posto que este direito faz parte dos costumes internacionais já consolidados e que estão acima de qualquer Estado.

Ainda conforme Neto (2010), o direito das gentes: “está carregado de normas jurídicas que incidem normalmente, com descrição de suporte fático, prescrição de preceito e poder de incidência” e nele consta sanção que às vezes lhe falta efetividade.

Este capítulo buscou mostrar o conceito de soberania em relação ao âmbito interno e externo, identificando que seu conceito vem se modificando com o tempo, ligado diretamente ao surgimento e à evolução do Estado.

Todavia, é importante salientar que a soberania de um Estado se refere a governabilidade de uma nação em todo seu território e neste sentido podemos também nos remeter ao princípio de autodeterminação dos povos e o direito das gentes.

Este três conceitos estão interligados, pois sua base trata do respeito que os Estado devem dar a sua população e a de outros países e por este motivo eles tem uma importância fundamental quando tratamos de disputas territoriais entre países, como é o caso das Ilhas Malvinas/Falklands Islands em estudo.

Contudo apesar da importância destes conceitos para nossa análise existem outros temas (a geografia e história deste referido arquipélago, a hipótese de não intervenção, o direito do mar e o desenvolvimento do sistema de colonização e descolonização) que complementam o nosso estudo, por serem também utilizados pelos países como justificativas deste litígio e serão abordados no próximo capítulo.

2. REFERENCIAIS TEÓRICOS SOBRE A GEOGRAFIA E HISTÓRIA DO ARQUIPÉLAGO, A HIPÓTESE DE INTERVENÇÃO, A COLONIZAÇÃO E DESCOLONIZAÇÃO E O DIREITO DO MAR COM BASES PARA ENTENDIMENTO DAS QUESTÕES DE LITÍGIO DAS DUAS NAÇÕES

Neste capítulo falaremos resumidamente de fatos históricos e geográficos, assim como conceitos de colonização e descolonização, e o direito do mar definido pela ONU; com a finalidade de servir com embasamento para o melhor entendimento dos principais argumentos de cada nação para ficar com o poder do referido arquipélago, contudo como dito anteriormente, não pretendemos esgotar ou aprofundar em demasia a discussão sobre cada um dos temas citados devido suas complexidades.

2.1. GEOGRAFIA E HISTÓRIA DAS ILHAS MALVINAS/ FALKLANDS ISLAND

As Ilhas Malvinas/Falklands Islands, como já mencionado, tratam de um arquipélago localizado no Atlântico Sul, composto por duas ilhas principais, denominadas pelo Reino Unido de West Falklands e East Falkland e pela Argentina de Gran Malvinas e Soledad respectivamente (ver figura 4).

Este arquipélago tem uma superfície aproximada de 4.377Km² e 6.353Km² nesta ordem. As duas referidas ilhas principais somadas às outras suas 700 ilhas menores formam o arquipélago em sua totalidade e tem uma área total de 12 173km².

A capital deste referido arquipélago é chamada de Stanley, fundada em 1845, com uma comunidade, total das ilhas, segundo o site oficial de seu governo atual, constando de uma população de 2.955 pessoas, com famílias que vivem a nove gerações em sua maioria (2.115 cidadãos) vivem na capital.

Figura 4: Mapa do arquipélago



Fonte: Google Mapa

Embora atualmente seja considerado um território ultramarino do Reino Unido as Falklands Islands/Ilhas Malvinas gozam de certa forma de um governo próprio interno, com uma nova constituição que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2009, possuem uma Assembleia com oito membros, cuja finalidade é aprovar uma legislação.

Entretanto é importante salientar que as decisões tomadas nesta referida assembleia estão sujeita ao consentimento de sua Majestade a Rainha do Reino Unido. Além da Assembleia para a governança das ilhas, existe um Conselho Executivo, composto de três membros e responsável pela formulação de estratégia e política, e para as decisões de gestão de alto nível e um sistema judicial independente; sua moeda é a libra das Falklands; a religião que prevalece nas ilhas são de maioria anglicana e o idioma oficial é o inglês.

As ilhas Malvinas/Falklands Islands, a rigor, não possuem riquezas visíveis que justifiquem invasões, guerras e disputas diplomáticas fortes, posto que o seu clima é composto de temperaturas que variam de 24°C no mês de janeiro a -5°C em julho, com uma temperatura média anual de cerca de 5,6 ° C e com precipitação média em Stanley de 625mm

uniformemente distribuída ao longo do ano, sendo considerado inóspito como já relatado na introdução.

Em relação a sua economia também não possuíam grandes atrativos (até a descoberta de hidrocarbonetos), contudo ainda nos dias de hoje ela está baseada principalmente na pesca e agricultura em que destacamos a criação de ovelhas e posto que atualmente foi iniciada a exploração de petróleo.

A localização das Falklands Islands/Ilhas Malvinas é estratégica para qualquer país que queira reivindicar direitos sobre a Antártica posto que é importante salientar apesar de não se tratar do alvo principal da pesquisa, que embora do Tratado da Antártica (1959) proibir em seu artigo 4º reivindicações de território de países não membro, porém na renovação do Tratado realizada em 1991 (30 anos após sua entrada em vigor) não impediu em seus dizeres o surgimento de novas reivindicações territoriais (VIERIA, 2006).

Segundo Viera (2006) já existem novas reivindicações de territórios na Antártica por nações que não se encontram no tratado, ainda de forma não oficial, a partir de posições assumidas por vários países, inclusive da América Latina, os quais podemos citar: o Uruguai, o Peru e o Equador (VIERIA, 2006)

A posição geográfica do supracitado arquipélago também permite uma observação e certo controle sobre o tráfego marítimo na América do Sul e inspeção na ligação do Atlântico com o Pacífico (importante no ponto de vista: econômico, militar em tempo de guerra e geopolítico).

Este fato é confirmado por Rattenbach (1982 *apud* CAMPOS, 2011) quando enfatiza que estas ilhas se projetam sobre o Cabo Horn e a passagem de Drake (na confluência dos oceanos Pacíficos e Atlântico) o que permite realmente um substancial grau de controle das vias de acesso ao Continente Antártico. No mesmo sentido, Prestson (1982 *apud* CAMPOS, 2011) afirma que no início da década de 80 cerca de 70% das mercadorias e bens de interesse dos EUA e Europa Ocidental passavam pelo Atlântico Sul.

Além da localização estratégica, o arquipélago está chamando mais a atenção e interesse por seu subsolo possuir um forte potencial energético – o petróleo, como já citado anteriormente.

Durante toda a história das Ilhas Malvinas/Falklands Islands sua soberania foi disputada por vários países e é reivindicada até os dias de hoje pela Argentina e pela Inglaterra, foco desta pesquisa, como comentado anteriormente. Entretanto para entender

melhor esta questão é preciso voltar no tempo e relembrar resumidamente a colonização da América do Sul e a política imperialista dos séculos XIX e XX.

Segundo Vilarino (2010), já no século XV surgiram os primeiros conflitos de posses de terras nas Américas entre Portugal e Espanha, resultando nos Tratados de Alcáçovas e Toledo (denominado também, Paz de Alcáçovas, assinado em 1479 e ratificado em 1480 em Toledo, colocando fim à Guerra de sucessão de Castela (1475-1479)) e a Bula Aeterni Regis (assinada pelo Papa em 1481, confirmou o tratado de Alcáçovas e Toledo).

Esses Tratados traçavam um paralelo a partir das Ilhas Canárias, no qual os territórios ao norte deste paralelo pertenceriam à Espanha e ao sul pertenceriam a Portugal, o que fazia com que as Falklands fossem de Portugal. Contudo pelo Tratado Tordesilhas (1494), que traçou uma linha imaginária no continente americano, na qual as terras que estivessem ao leste seriam portuguesas e ao oeste seriam espanholas, as ilhas Malvinas pertenceriam a Espanha.

Porém é bom lembrar que estes tratados foram apenas reconhecidos por Portugal, Espanha e pela Igreja, e contestado por vários países, como França e Inglaterra, posto que não existem documentos que reconheçam estes últimos como parte desse empreendimento colonial.

As ilhas Malvinas tem em seu descobrimento, várias controvérsias, conquanto ele é reivindicado pelos ingleses, espanhóis e holandeses. Em 1690 os ingleses fizeram o primeiro desembarque efetivo nas ilhas; contudo, o holandês Sabald de Weert foi o primeiro a avistar este arquipélago em 1598.

A primeira disputa pelas ilhas ocorreu em 1766 inicialmente entre espanhóis e ingleses que dividiram as ilhas em duas partes, a oriental ficou com os primeiros e a ocidental com a Grã-Bretanha. Todavia estes dois países abandonaram as ilhas; a Inglaterra em 1774, por questões financeiras e a Espanha durante a independência dos países da América do Sul.

Durante essa citada independência dos países da América do Sul, a Argentina começou a colonizar a parte de dominação espanhola por ter sido abandonado por este último.

Em 1833 o império britânico reivindica e se apossa de toda a ilha, expulsando os poucos moradores argentinos e a partir deste momento a Argentina nunca deixou de reclamar a posse dessas ilhas e esta ação inglesa é denominada pelos argentinos de usurpação de seu território.

Nos anos 1980, segundo Martins (2007), o regime de ditadura militar da Argentina estava enfrentando uma crise interna (alta inflação, recessão e interrupção de atividades econômica, empobrecimento da classe média, vulgarização do imposto de valor agregado,

aumento da dívida externa e queda real de salário, guerrilhas de esquerda e insatisfação popular). Assim o presidente em exercício, o General Leopoldo Galtieri; na intenção de uma solução a crise por meio do estímulo dos sentimentos patrióticos, avivamento do otimismo à população argentina e confiança em seu governo, considerou a possibilidade de envolver-se em uma disputa territorial com o Chile em relação ao Canal de Beagle (posse das ilhas Pictón, Lenox e Nueva), ou a Inglaterra pela soberania das Falklands Islands e os arquipélagos de Georgia do Sul e Sandwich do Sul (estes dois últimos não são focos desta pesquisa), ele preferiu a segunda opção.

O governo argentino, em sua expectativa de reivindicar a soberania do supracitado arquipélago, nos anos de 1982, chegou ao extremo de promover um ataque militar às ilhas, provocando uma guerra com a Inglaterra, pois pensava que os ingleses não davam tanta importância ao referido arquipélago.

Inicialmente o governo da Argentina considerou os seguintes pontos: as forças britânicas nas ilhas eram pequenas; o tempo necessário para que chegassem reforços era demasiadamente longo e o arquipélago era apenas um protetorado distante da realeza inglesa (ANDERSON, 2002, *apud* Conselho de Segurança das Nações Unidas, 2012). Este ataque se transformou em uma guerra que resultou na morte de 649 soldados argentinos, 255 ingleses e três habitantes da ilha e na vitória da Grã Bretanha.

Conforme Bandeira (2012), este ataque foi uma tentativa do general Leopoldo Galtieri, chefe da Junta Militar Argentina, reavivar o apoio interno para seu governo que se encontrava em declínio devido à instabilidade política deste país que sofrera vários golpes de Estado, antes de 1982 e a possível existência de petróleo na plataforma continental das Falklands Islands/Ilhas Malvinas, como já exposto precedentemente.

Esta referida intervenção militar às ilhas teve como consequência também uma crise no sistema interamericano cujos pilares eram a OEA (Organização dos Estados Americanos) e o TIAR (Tratado Interamericano de Assistência Recíproca). Além disso, revivou antigas disputas territoriais no Continente Americano, as quais, seguindo o precedente argentino, poderiam ter-se transformado em novos conflitos militares. Nessa conjuntura de deterioração do sistema interamericano, o Brasil atuará no sentido de restaurar o prestígio, sobretudo, da OEA e do TIAR. Neste contexto, o Brasil ficou neutro perante a guerra pela posse do arquipélago e a Argentina foi vencida facilmente pelos ingleses.

Conforme Anderson (2002, *apud* Conselho de Segurança das Nações Unidas, 2012) o Reino Unido, comandado por Margareth Thatcher (a “Dama de Ferro”) estava nos anos 80, adotando fortes medidas de contenção social e medidas econômicas de forte cunho neoliberal,

o que incluía cortes militares. Todavia, a tomada das ilhas pela Argentina teve uma forte reação da população britânica, que considerou como mais um motivo para se revoltar com o governo. Este fato somado à preocupação com as eleições fez com que o Estado britânico tomasse uma posição de reação frente ao conflito enviando parte de sua marinha, para retomada das ilhas supracitadas.

Essa campanha inglesa contou com o apoio da Comunidade Internacional (União Europeia, Comunidade Britânica das Nações e Estados Unidos – posteriormente), também conseguiu a aprovação do Conselho de Segurança das Nações Unidas e, com isso, resultou na guerra e retomada da soberania das Falklands Islands/Ilhas Malvinas pelo Reino Unido.

Em 2012 a Argentina, a presidente Cristina Kirchner voltou a reivindicar a posse das ilhas na ONU (Organização das Nações Unidas), porém segundo Cardoso e Cardoso (2010), esta nova solicitação surgiu, coincidentemente, no período em que empresas inglesas iniciaram a perfuração dos poços de petróleo. Estas perfurações resultaram na edição, pelo governo argentino, de um decreto vetando a livre navegação de embarcações entre o território argentino e as Falklands Islands/Ilhas Malvinas e exigindo uma previa autorização de seu Estado para ocorrer a travessia náutica nesta região. Contudo a presidente declarou que seu intuito era pressionar a coroa inglesa a negociar.

Em resposta as reivindicações da presidente argentina, o Ministério de Relações Exteriores britânicos afirmam que a decisão de o supracitado arquipélago ser de um dos dois países, que se encontra em litígio pela sua soberania, depende exclusivamente de seus habitantes.

Em 2015 Michael Fallon, Ministro da Defesa britânico anunciou que reforçaria o dispositivo militar nas ilhas Falklands e que o Reino Unido investiria 180 milhões de libras (267 milhões de dólares) nos próximos dez anos, investindo, entre outras coisas, na renovação dos sistemas de defesa antiaérea terrestre, em dois helicópteros para o transporte de tropas Chinook e melhorias nas infraestruturas. Isso se deve ao fato de que, para Fallon, continua existindo uma ameaça muito séria a este arquipélago reclamado pela Argentina e o primeiro-ministro britânico, David Cameron, afirmou que a Inglaterra sempre estará com os habitantes de Falklands e sempre os defenderá. Essa afirmativa de Cameron se deveu ao fato que surgiu na imprensa inglesa a notícia de que os Russos ofereceram aviões de bombardeio à Argentina. Neste caso, o governo argentino reagiu afirmando que se tratava de uma estratégia dos militares britânicos a fim de melhorar o orçamento militar utilizando como pretexto o arquipélago em questão. (site Terra, 2015).

Neste contexto, a questão das Falklands Islands/Ilhas Malvinas vem chamando novamente as atenções internacionais. Contudo, segundo Barros (2011b), existem alguns entraves para sua resolução final, apesar de que a Argentina não aceita dividir os recursos naturais e exige a soberania das ilhas e a Inglaterra até concorda em negociar a divisão dos recursos, mas não o território. Esta possibilidade de divisão dos recursos (petróleo) surgiu de um acordo realizado entre os Estados durante o governo de Carlos Menem (1989 – 1999), porém foi rompido pelo governo de Néstor Kirchner (CARDOSO e CARDOSO, 2010).

Como podemos observar as Falklands Islands/Ilhas Malvinas, apesar de se tratar de local em princípio inóspito e sem atrativos visíveis imediatos, vêm sendo palco e disputas deste de seu descobrimento até a contemporaneidade.

Todavia, este arquipélago tem como atrativos geopolíticos, por causa de sua localização e econômicos devido à descoberta de hidrocarbonetos em seu subsolo, levado a disputa de seu território até uma guerra em 1982, ferindo a hipótese de não intervenção, base de conduta de países participantes da ONU e falaremos a seguir.

2.2. HIPÓTESE DE NÃO INTERVENÇÃO

Após a retomada segundo os ingleses ou usurpação para a Argentina das Falklands Islands/Ilhas Malvinas em 1833, a soberania das ilhas, sofreu uma nova intervenção militar em 1982, desta vez da Argentina (ver figura 5). (RATTENBACH, 1982 e TEXEIRA, 2011)

Segundo Rattenbach (1982) e Texeira (2011), este avanço dos argentinos teve com a finalidade, conforme declarações do este governo, de provocar a ativação das negociações, melhorando a posição da Argentina, assim como impedir que a Inglaterra militarizasse implantando um sistema de defesa naval e aéreo no arquipélago, reforçando com isso a posição britânica na área do Atlântico Sul e não de iniciar uma escalada bélica.

Todavia esta referida invasão da Argentina foi repudiada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas pela Resolução 502. (VIDIGAL 2009 *apud* AMORIM, 2010), posto que, segundo Campos (2011), a Argentina violou a Carta das Nações Unidas e o TIAR, uma vez que ambos condenam formalmente a guerra.

Já a Inglaterra conseguiu apoio da Comunidade Econômica Europeia (CEE), a qual realizou um corte no fornecimento de armas, equipamentos militares e munições para a Argentina, além da proibição da importação de produtos argentinos por 30 dias, o que enfraqueceu bastante o poder de capacidade argentina de sustentar uma guerra demorada, desde seu começo. (CAMPOS, 2011 e TEXEIRA, 2011)

De acordo com Neto (2005) esta operação militar argentina, a qual resultou denominada por muitos autores como Guerra das Malvinas, fere o princípio de não intervenção. Esta guerra ocorrida em 1982 trouxe grandes consequências para os dois países, tanto no âmbito governamental interno quanto externo.

Com a derrota da Argentina no ano de 1983(ver figura 6), este país voltou a ser um Estado Democrático de Direito com a eleição e posse de Raul Alfonsín como presidente. Entretanto, sua economia estava muito ruim devido aos gastos com a guerra e a perda de alguns dos seus principais mercados que consumiam seus produtos (EUA e CEE), além de terem sido fechados para eles os canais de financiamento privado e público. (NETO, 2005)

No âmbito do sistema internacional, conforme Neto (2005), pós-referida guerra, a Argentina passou a ser considerada uma pária (leviano, desclassificado) por não ter atuado bem, quebrando com dois princípios fundamentais que regem o convívio internacional pós 1945, que são: a resolução pacífica de controvérsia e o da não utilização do emprego da força para questões internacionais.

Apesar da Inglaterra ter perdido muito dinheiro e tempo, a primeira ministra, Margaret Thatcher, recuperou seu prestígio no campo interno e na área internacional os ingleses foram engrandecidos e obtiveram mais respeito no que se refere a desempenhar papel importante nas questões interestatais, por não terem começado o conflito. (NETO, 2005)

Figura 5: Capa da revista Gente de abril de 1982 mostrando a rendição dos militares ingleses residentes nas Falklands Islands/Ilhas Malvinas e o Jornal Clarim do dia 03.04.1982 mostrando a repercussão na Argentina pela ocupação



Fonte: COGGIOLA (2012) – ps. 195 e 221, respectivamente

Figura 6: A 1ª Ministra da Inglaterra anuncia a retomada das Ilhas Falklands/Malvina e Foto dos prisioneiros argentinos nas Falklands Islands/Ilhas Malvinas.



Fonte: Site Reportagem do jornal O Estado de São Paulo do dia 16.06.1982 - <http://acervo.estadao.com.br/pagina/#!/19820615-32902-nac-0001-999-1-not> e COGGIOLA (2012) – p. 226, respectivamente.

A teoria da não intervenção trata do direito de um Estado respeitar a soberania de outro, não interferindo nos assuntos internos. Porém, devido às mudanças ocorridas no cenário internacional, a partir do fim da guerra fria, como a globalização, o surgimento das empresas: transnacionais e multinacionais, e principalmente a internacionalização dos direitos humanos fizeram o conceito da não intervenção, em assuntos domésticos fossem questionado.

Contudo é importante salientar que existe uma dúvida, entre os atores do sistema internacional, de quando considerar intervenção por ações das Organizações Internacionais, posto que se o governo fez parte voluntariamente estas ações não poderiam ser consideradas como intervencionistas.

Segundo Crippa (2011), quando se fala em intervenção de um Estado soberano, ou organização internacional, sobre outra Nação, trata-se da influência que um dos dois está querendo impor sobre o outro, não obstante do princípio de independência de administração de um Estado e de sua responsabilidade e qualquer interferência externa se identificaria como uma violação à soberania estatal.

Segundo Hermann (2011), em função as crises humanitárias ocorridas na década de 1990, dentre as quais podemos citar: as limpezas étnicas, os assassinatos em massa e a grande quantidade de desabrigados e refugiados; os Estados começaram a observar que o desrespeito aos direitos humanos seria um fator de desestabilização do sistema internacional.

Neste sentido as nações, por meio da Carta da Organização das Nações Unidas, buscaram promover justificativas para utilização de ações militares em um Estado cuja situação se encontra em agudo conflito interno, através de seu capítulo VII, o qual permite: “Ações em caso de ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão”; e fez com que as Nações Unidas formassem os conceitos de: “operação de manutenção da paz”, “operação de restauração da paz” e “operação de apoio à paz”. (HERMANN, 2011)

Segundo Leister (2005) o principio da não-intervenção vem incorporando a “guerra preventiva” e o sistema multilateral do Conselho de Segurança das Nações Unidas, para a legitimação da guerra, nos parâmetros estabelecidos na ordem global que diluíram os cânones do paradigma Estado-cêntrico, assim como introduzindo o Direito de Ingerência, sob fundamento humanitário.

Devido as estas incorporação, o princípio da não-intervenção pode ser burlado, com a finalidade de outras área além da humanitária, as quais pode-se citar: o (r)estabelecimento de regimes democráticos, a proteção da propriedade privada de seus súditos e a defesa dos

direitos humanos, violações de garantias, a proteção do meio ambiente e o controle de armamentos e tecnologia bélica. (LEISTER, 2005)

Hermann (2011) também afirma que não existe um consenso no cenário internacional acerca da justiça de se considerar as intervenções humanitárias como um dever moral. Porém, quando se trata da maioria dos casos do mundo anglo-saxão, uma porção suficiente de autores consideram permissível em situação que a violação seja tão grave a ponto de “chocar a consciência da humanidade”.

Oppenheim (1997 *apud* HERMANN, 2011) identifica três posições básicas em relação às intervenções e não intervenções humanitárias:

- (a) O Não Intervencionismo Absoluto, ou seja, o uso da força é proibido mesmo para ações humanitárias e somente pode ser utilizado para reagir a agressões sofridas, como nos moldes da Carta da ONU em seu artigo 51.
- (b) A Intervenção, na qual só é permitida nos casos extremos de violação dos direitos humanos, como por exemplo os genocídios.
- (c) As Intervenções Humanitárias que são aceitáveis em caso de violação de direitos humanos, mesmo sem alcançar proporções extremas.

Walzer (1977 *apud* HERMANN, 2003) organizou um conjunto de argumento contra as intervenções que ele denominou “Paradigma Legalista” e se baseia na existência de uma ordem moral entre os Estados independentes análoga à ordem civil entre os cidadãos em comunidade e que possui três proposições fundamentais:

- (a) A regra de não interferência;
- (b) A teoria da representação; e
- (c) A proibição ampla de uso da força.

Para Walzer (1977 *apud* HERMANN, 2011) existe uma premissa de teoria da representação segundo a qual o governo sempre representa o povo no plano internacional, independentemente de sua legitimidade interna e que os governos estrangeiros devem respeitar a autonomia política dos demais, bem como sua natureza soberana e o direito à autodeterminação

Este referido estudioso acima, ainda afirma que existem duas esferas de ação política, sendo uma delas a relação entre governantes e governados e a outra a relação entre governantes de Estados distintos. Essa teoria não reconhece os indivíduos como sujeitos de direito internacional e choca-se com instrumentos internacionais de direito internacional de direitos humanos.

No “Paradigma Legalista” a não intervenção fundamenta-se ainda na relação entre o direito à autodeterminação, ligada diretamente à soberania interna e o direito ao gozo dos direitos humanos; na propriedade de se falar em padrões invariáveis de respeito aos direitos humanos, isto é, a questão do relativismo cultural. (HERMANN, 2011)

Silva (2010) apesar de que defender que nenhum país pode intervir na soberania de outro país, na cultura, nos costumes, na religião e na economia, por exemplo, ele afirma que existem casos que são necessárias realizações de intervenções de um país em outro, com a finalidade de evitar um perigo maior para humanidade. Este autor cita em seu artigo, que os estudiosos, Silva e Accioly (2002) diferenciam os tipos de intervenções existentes como sendo:

- (a) Diplomática (oficial ou oficiosa) ou Armada;
- (b) Direta (positiva) ou Indireta (negativa);
- (c) Individual ou Coletiva;
- (d) Clara (aberta) ou Oculta (dissimulada); e
- (e) Política ou Não Política, podendo a intervenção vir em várias modalidades ao mesmo tempo, que se façam necessárias para conseguir a “paz”.

A partir do exposto podemos concluir que a não-intervenção é primordial para que ocorra o respeito mútuo entre os Estados no sistema internacional, todavia este princípio pode e deve ser quebro em casos específicos em que pode levar a um perigo maior para humanidade como citado anteriormente.

2.3. COLONIZAÇÃO E DESCOLONIZAÇÃO

A disputa das Falklands Islands/Ilhas Malvinas levam em consideração como argumento sua história desde seu descobrimento na época das grandes navegações (colonizações do “Novo Mundo”), passando pelo período de independência dos países da América do Sul, assim como as novas descolonizações orquestradas pela ONU após a II Guerra mundial, o que faz importante alguns esclarecimentos sobre os assuntos de descolonização e colonização, para poder tentar entender alegações dos dois países (Argentina e Grã-Bretanha) pela posse da soberania deste arquipélago.

Segundo Alexandre (2006), no período entre a ocorrência das duas guerras mundiais o sistema colonial europeu chegou ao seu auge, tendo sua justificativa e legitimação, conforme as várias teses doutrinárias da época, no aproveitamento dos recursos obtidos nas colônias, para o progresso da humanidade.

Outra justificativa dos teóricos da época para a legitimação do sistema colônia era proporcionar a evolução das “raças atrasadas” para os valores culturais e técnicos da “raça branca”, transformando a colonização em algo inquestionável e natural, que os colonizados aceitam por não terem a capacidade de se autogovernarem. (ALEXANDRE, 2006).

Contudo mesmo nesta época de entre guerras, o colonialismo começou a ser questionado devido ao princípio de autodeterminação dos povos e às oposições que estavam ocorrendo contra o imperialismo. (ALEXANDRE, 2006).

Conforme Bonnici (2005) o colonialismo trata-se da opressão militar, econômica e cultural de um país sobre outro, no qual ele cita como exemplo o que ocorreu na África, Ásia e América, a partir do século XVI, com a invasão europeia neste referidos continentes. Entretanto este pesquisador salienta que o imperialismo e o colonialismo estão presentes desde os tempos antigos da humanidade recordando de fatos, tais como: a colonização pré-capitalista na Antiguidade, realizadas pelos fenícios, gregos, persas e romanos; a colonização dos árabes no norte da África e a península ibérica na Idade Média; as potências europeias invadiram o Oriente Médio sob a forma de Cruzadas e o mongol Genghis Khan dominou a China.

Contudo é importante lembrar a diferenciação existente entre a colonização antiga e na modernidade. Estas duas se diferem posto que na modernidade a colonização além de exigir os tributos, bens e riquezas dos países conquistados; reestrutura as economias da colônia ao ponto de interferir no intercâmbio de recursos materiais e humanos trocados entre ambos, tendo como consequência o desmantelamento e até destruição de culturas, às vezes milenar, de muitos povos, a qual foi substituída por uma cultura eurocêntrica e cristã. Esta ruptura de cultura pode ser vista por meio do estudo da literatura em língua inglesa na África e na Índia e a forte americanização da cultura chinesa e japonesa. (BONNICI, 2005)

Segundo Teixeira *et al* (2011), durante o século XVI as potências europeias utilizavam a expansão marítima para atender, entre outras coisas, às necessidades de uma população crescente em relação aos metais preciosos e alimentos. Contudo, quem iniciou esta expansão por todo o globo foi Portugal, seguido da Espanha depois da unificação. Já a França, Inglaterra e Holanda se concentraram nesta corrida colonial no Atlântico Norte ou em ataques às frotas de navios mercantes dos dois impérios ibéricos, posteriormente foi alargada para outras localidades mundiais.

Um dos fatos ocorridos na época áurea de colonização e levado em consideração pelos argentinos, no qual se tornou um dos principais e forte elemento de reivindicação, até os dias atuais, da soberania das Ilhas Malvinas/Falklands Islands foram a assinatura de alguns os

tratados e acordos realizados entre Espanha e Portugal com a participação da Igreja, nos quais podemos citar Bula Inter Coetera (1493), Tratados de Alcáçovas (1479) e de Toledo (1480) e a Bula Aetemi Regis (1481).

Este elemento de argumentação dos argentinos é que para eles as Ilhas Malvinas/Falklands Islands são legado da Coroa espanhola durante a sua independência e para essa justificação o governo argentino evidencia o Tratado de Tordesilhas (1494) para dizer que as ilhas sempre pertenceram à Espanha e, por isso, como herança devem ser da Argentina.

Conforme Teixeira *et al* (2011), Portugal e Espanha fizeram tratados dividindo os territórios que eles conquistariam no além mar, no qual teve como primeiro a Bula Inter Coetera (1493), não aceito pelo rei português João II, dividindo o mundo por um meridiano a 100 léguas a oeste de Cabo Verde, em que os espanhóis ficariam com as terras do lado oeste a esse meridiano e, Portugal, com as terras do lado leste. Então, pela negação do rei em 1494 foi assinado um novo tratado, o de Tordesilhas.

Antes do tratado de Tordesilhas foram realizados os Tratados de Alcáçovas (1479) e de Toledo (1480) e a Bula Aetemi Regis (1481), os quais dividiam o globo entre as coroas portuguesa e espanhola por meio de um paralelo a partir das Ilhas Canárias, em que as terras existentes ao norte deste referido paralelo seriam da Espanha e o que estivesse ao sul seria de Portugal, tornando as ilhas Falklands/Malvinas de dominações portuguesas, o que foi modificado pelo Tratado de Tordesilhas no qual passou as supracitadas ilhas para o domínio dos espanhóis, contudo estes todos estes tratados foram realmente reconhecidos apenas pela Espanha, Portugal e a Igreja, posto que não existe documentos que reconheça países como França e Inglaterra como partes desses empreendimentos coloniais. (VILARINO, 2010)

Segundo Barros (2011b), a Espanha tinha exclusividade conforme o tratado de garantias de colonização nesta região do globo; contudo alguns países que questionavam a divisão do Novo Mundo, não respeitaram o Tratado e passaram a fazer diversas visitas na região, isso faz com que as ilhas Falklands/Malvinas fizesse parte destas investidas.

Segundo Moreira (1994) e Kantor (2007) o Tratado de Tordesilhas trata-se de um acordo assinado em 07 de junho de 1494, na cidade espanhola de Tordesilhas entre D. João II, de Portugal, e os Reis Católicos. Este tratado dividiu o mundo em dois hemisférios, ou em duas esferas de influência, por meio de um meridiano distante de 370 léguas a ocidente das ilhas de Cabo Verde, a região que se localizava ao Ocidente pertencia à Espanha e o que ficasse ao Oriente deste meridional pertencia a Portugal.

Conforme Kantor (2007) este acordo estabelecia um prazo de dez meses, a contar a partir da data de assinatura, para que se realizasse a demarcação do meridiano divisório in situ, fato que nunca chegou a ser realizado, tendo sua localização identificada em mapas em forma de projeção sem levar em consideração aspectos físicos geográficos e a ocupação ameríndia já existente nos territórios.

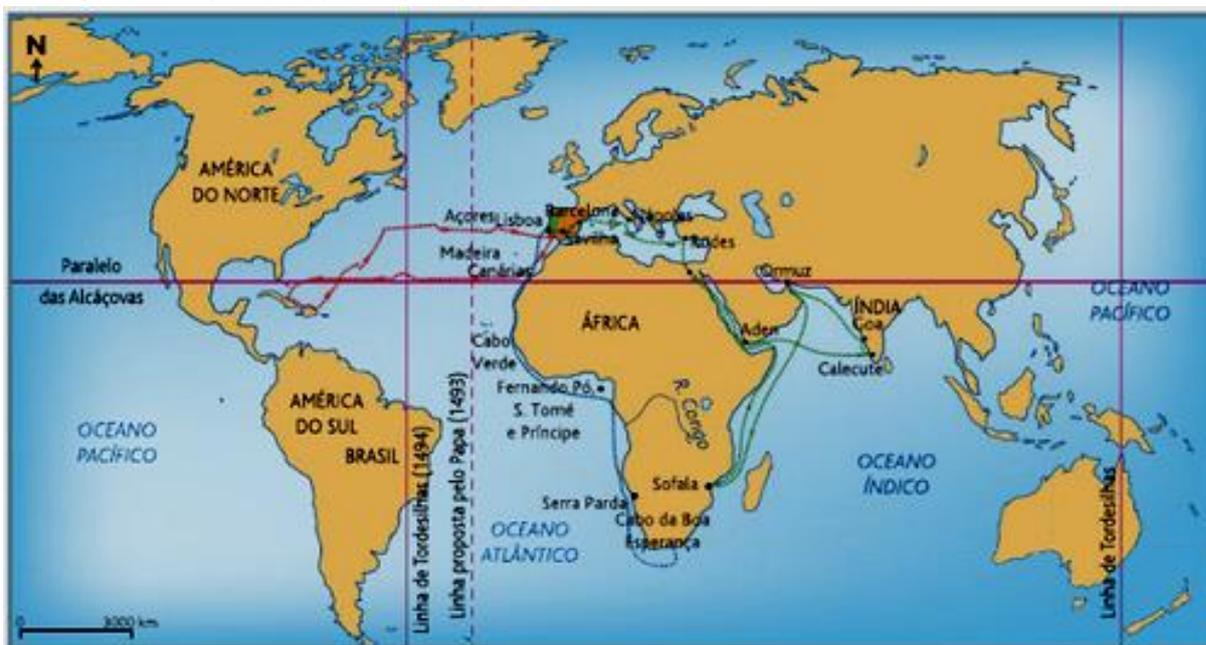
De acordo com Moreira (1994), este tratado não se delimita apenas na divisão de área de influente entre dois reinos, mas também estavam envolvidos interesses políticos de expansão colonial; tendo como consequência ter servido como fundamento para diversas linhas políticas, tais como:

- (a) O início da execução de um projeto, denominado Euromundo, traduzido como a submissão da totalidade do globo ao governo das potências ocidentais de etnias brancas.
- (b) A definição de uma política colonial da Santa Sé, ou seja, no qual a Igreja dividia e até era de certa forma detentora do Poder, que veio a receber forma laica na ONU.
- (c) A viragem da concepção das relações internacionais e o desenvolvimento do jusnaturalismo racionalista

Almeida (1991) O Tratado de Tordesilhas, que tinha como objetivo resolver os conflitos territoriais relacionados às terras descobertas no final do século XV principalmente, após a descoberta das Antilhas Americanas, por Cristóvão Colombo, ao serviço dos Reis Católicos, em 1492 e que previa a partilha do Atlântico entre as duas potências europeias, segundo um meridiano que passava a 360 léguas a oeste das ilhas de Cabo Verde. Segundo os -, estes territórios ficavam na parte sul do paralelo que dividia entre os dois reinos o Atlântico, logo pertencia a Portugal. Como os reis espanhóis contestaram sempre a opinião portuguesa, solicitaram a intervenção papal que, através da “*Bula Inter Coetera*” procedia à divisão pelo meridiano que passava a 100 léguas a ocidente dos Açores, o que, de imediato, foi contestado pelo monarca português, que conseguiu realizar os seus desígnios com a celebração do Tratado.

O Tratado de Tordesilhas deixou de vigorar apenas em 1750, com a assinatura do Tratado de Madri, onde as coroas portuguesa e espanhola estabeleceram novos limites de divisão territorial para suas colônias na América do Sul. Este acordo visava colocar fim as disputas entre os dois países, já que o Tratado de Tordesilhas não havia sido respeitado por ambas as partes.

Figura 7: Mapa Mostrando a divisão global entre Espanha e Portugal por meios da Bula Inter Caetera e o Tratado de Tordesilhas



Fonte: <https://www.thinglink.com/scene/584394051407577091>

Entretanto, é importante lembrar que, quer a Inglaterra, quer a França, ou os alemães da Liga Hanseática, ou os genoveses, não puseram quaisquer objeções a este Tratado, já que os dois primeiros, abalados pela Guerra dos 100 Anos, os alemães e os italianos estavam mais interessados em se recomporem ou comercializar, do que "em aventuras incertas"

Com o surgimento das Repúblicas inglesa e holandesa, com o enfraquecimento do império Hispânico e a ascensão dos franceses, o mundo marítimo começou a ser palco de fortes disputas hegemônicas, nomeadamente entre os dois primeiros, pelo domínio marítimo, e, posteriormente, entre todos pela partilha do Novo Mundo.

De acordo com Silva (2012), o domínio dos países europeus em relação ao mundo ruiu após o fim da 2ª Grande Guerra, tendo como consequência um forte processo de descolonização ocasionada pelo surgimento de um enorme sentimento de recusa perante a dominação europeia, devido que à referida Guerra ter alcançado seus territórios e levado este povo a enormes sacrifícios, instalando neles uma grande vontade de lutar pela liberdade e independência. O colonialismo ainda sofreu recusa, neste período, pelas duas superpotências surgidas pós-guerra: os EUA (Estados Unidos da América), por causa de seu passado histórico tornando-os contra os regimes coloniais e a URSS (União das Repúblicas Socialistas Soviéticas) por causa da ideologia marxista-leninista de seu governo que repudiava o imperialismo.

Ainda segundo Silva (2012), as Cartas das Nações Unidas proferidas pela ONU (Organização das Nações Unidas, criada em 1945) mostram que este órgão é também contra o colonialismo por meio do reconhecimento e da propagação para promover o direito à autodeterminação dos povos; exercendo assim uma influência muito importante no processo de descolonização dos povos, levando aos povos descolonizados a vontade de integrassem a este supracitada organização.

Também sobre estas questões de descolonização, segundo Santos (2009), em 1961, a Organização das Nações Unidas, por meio da Resolução 1654 (XVI), criou um órgão denominado como Comitê Especial para a Implementação da Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e Povos Coloniais, que ficou conhecido como Comitê de Descolonização e cuja missão era implementar esta Declaração que foi aprovada pela Resolução 1514 (XV), em 1960, na qual baseava na assistência dos povos sujeitos à dominação colonial a alcançarem a autodeterminação e a independência, ou seja que todos os povos tinham o direito de decidir livremente qual o seu estatuto político e o seu modelo de desenvolvimento econômico, social e cultural.

Uns dos principais alvos do Comitê eram as colônias portuguesas, tendo adaptado diversas resoluções, que condenavam o colonialismo português e manifestavam apoio aos movimentos de libertação. Como exemplo podemos citar a resolução que reconhecia o uso da força como um meio legítimo para se alcançar a autodeterminação e a independência, o que acabaria por condicionar o relacionamento entre o Comitê e os movimentos de libertação. (SANTOS, 2009)

2.4. DIREITO DO MAR – CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

Conforme anteriormente citado as Falklands Islands/Ilhas Malvinas localizam-se aproximadamente 500m da costa da Argentina e devido esta aproximação tornou-se um ponto de discussão se as mesmas não faziam parte da plataforma continental argentina.

Segundo Di Lorenzo (2010), em 1958, na cidade de Genebra, foram elaboradas as seguintes convenções em relação aos direitos do mar:

- a) Convenção do mar territorial,
- b) Convenção do Alto-mar,
- c) Convenção da pesca e conservação dos recursos biológicos de alto-mar, e

d) Convenção da plataforma continental, nas quais foram substituídas pela Convenção de Montego Bay sobre Direitos do Mar, no ano de 1982, criada pela Conferência das Nações Unidas, realizada em Montego Bay na Jamaica - África.

Segundo Souza (2001), a Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar, citada no parágrafo anterior, teve com objetivo elaborar normas com a finalidade de fortalecer a paz entre as nações evidenciando os princípios de justiça e igualdade, assim como promover economicamente e socialmente os povos. Esta convenção estabelece três faixas marítimas que são:

- a) Mar Territorial;
- b) Zona Contígua; e
- c) Zona Econômica Exclusiva.

2.4.1. Mar Territorial

Tanto para Di Lorenzo (2010), quanto para Rezek (2010) a Convenção de Monte Bay define como mar territorial a área de 12 milhas a partir da linha da base da costa do Estado, composta do mar propriamente, do espaço aéreo e do subsolo desta área; e cuja soberania do Estado não é absoluta, posto que esta sofre restrições do direito de “passagem inocente”, ou seja, a permissão de tráfego de embarcações de maneira contínua e rápida que não façam manobras militares, atos de propagandas, pesquisa e busca de informações, atividades de pescas; e que os submarinos naveguem na superfície e arvoreem seu pavilhão. Entretanto a soberania do Estado em relação ao mar territorial diz respeito à questão econômica e a questão política, porquanto fazem parte do mar territorial não só o mar como o seu subsolo e o seu espaço aéreo (DI LORENZO, 2010 e REZEK, 2010).

Souza (1999) lembra que no mar territorial o Estado tem a soberania sobre toda massa líquida, o leito e subsolo desse mar além do espaço aéreo sobrejacente.

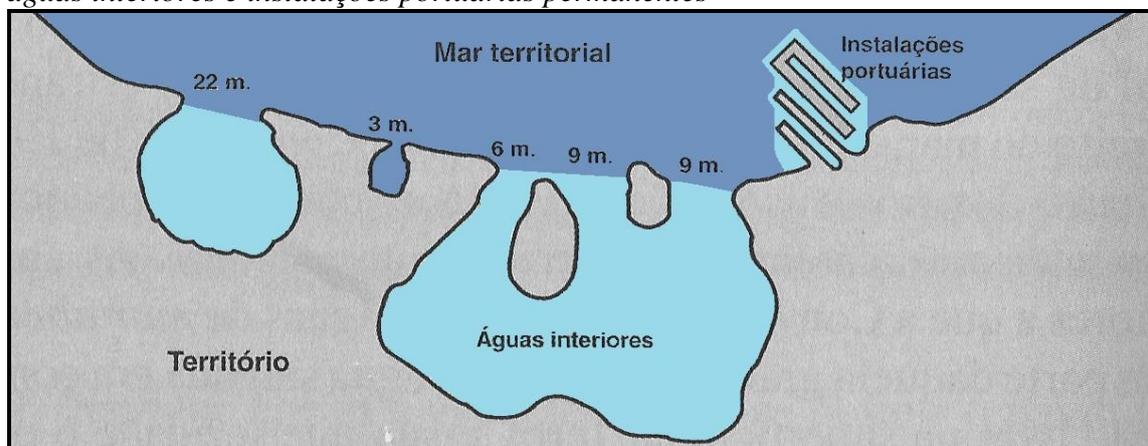
Conforme Souza (2001), a Passagem dos Inocentes é definida pela Convenção supracitada, quando qualquer embarcação navega pelo mar territorial pelos seguintes motivos:

- “a) atravessar o mar territorial sem penetrar nas águas interiores, nem fazer escalas, em um ancoradouro ou instalações portuárias fora das águas interiores; e
- b) dirigir-se para as águas interiores ou sair delas, ou fazer escalas em um ancoradouro ou instalações portuárias.” (SOUZA, 2001. p.4)

É importante salientar que estes autores, Di Lorenzo (2010) e Rezek (2010), afirmaram que a linha de base, trata-se da marca da maré baixa formando uma “linha” ao

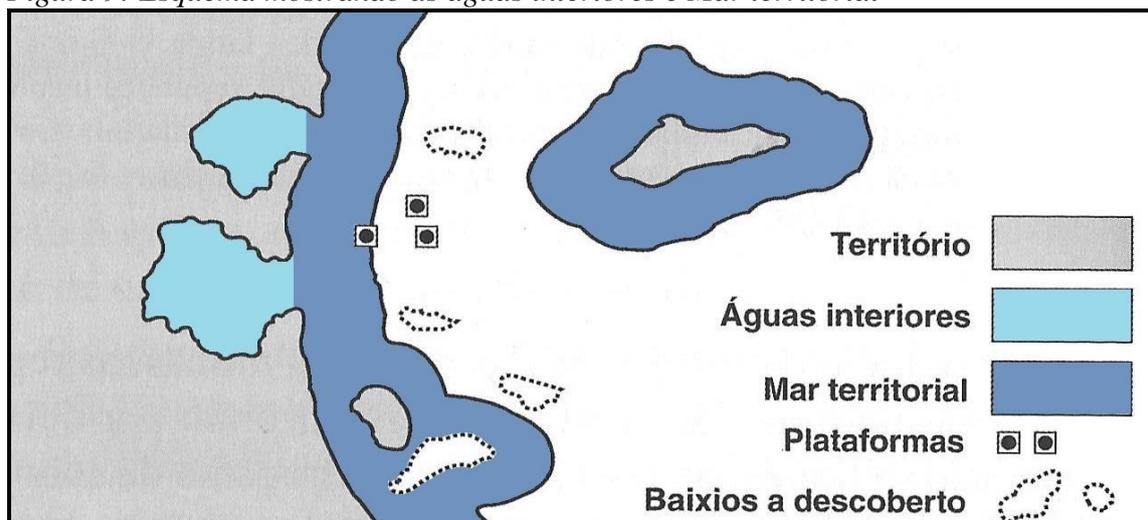
longo da costa de um Estado. Entretanto conforme Rezek (2010) esta linha de base pode ser modificada com as linhas de reserva das águas interiores (ver figura 9), por causa de existência de baías e portos, contudo as ilhas pertencentes ao Estado tem sua faixa de mar territorial independente, mas isso não ocorre com as ilhas artificiais, plataformas ou “baixios a descoberto” (ilhas de submergem na maré alta), posto que estes últimos não possuem mar territorial a não ser que estejam no todo ou em parte dentro da área do mar territorial ou de uma ilha, fazendo com que a linha de base tenha que contorna-los. (ver figura 8)

Figura 8: Esquema mostrando o deslocamento da linha de base devido a existência das águas interiores e instalações portuárias permanentes



Fonte: REZEK (2010), p.320

Figura 9: Esquema mostrando as águas interiores e Mar territorial



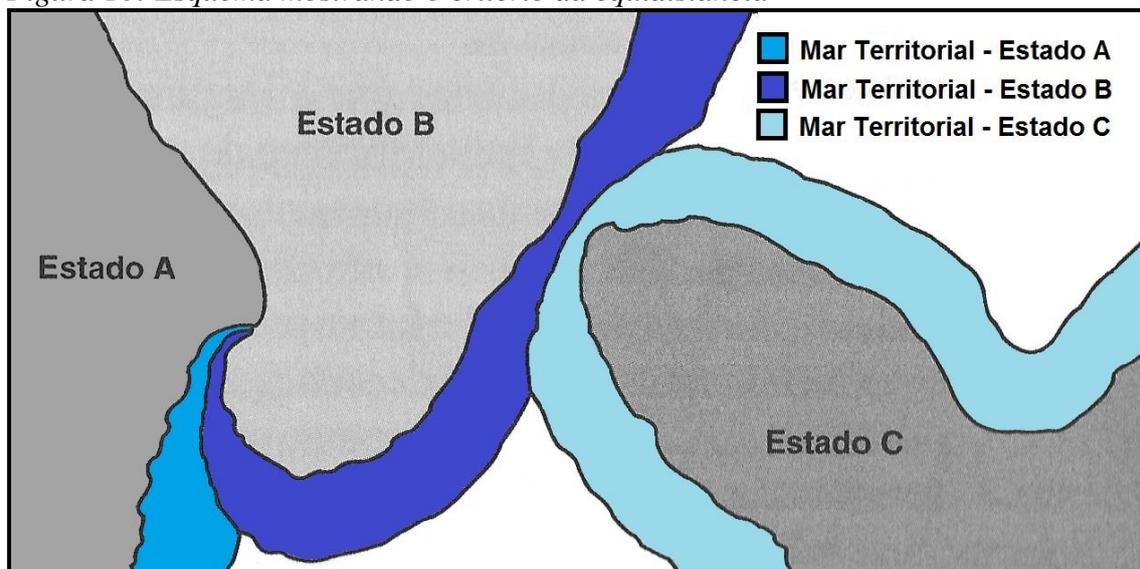
Fonte: REZEK (2010), p.324

É importante também lembrar que quando se tratar de ilhas rodeadas de arrecifes ou atóis, a linha de base é a linha de baixa-mar do lado do arrecife que dá para o mar. (SOUZA, 2001)

Di Lorenzo (2010) acrescenta que na Conferência Hidrográfica de 1929 a milha foi firmada correspondente a 1.852m.

Conforme Rezek (2010) quando dois ou mais Estados tiverem mares costeiros adjacentes ou confrontantes deve se utilizar o critério da “equidistância” (norma costumeira e firmada na Convenção de 1982), ou que seja firmado um acordo entre todos, como mostra a figura 10 abaixo.

Figura 10: Esquema mostrando o critério da equidistância



Fonte: REZEK (2010), p.324

Como as ilhas se localizam a 500m da costa argentina e considerando que, em teoria básica, o mar territorial equivale a 12 milhas náuticas (= 22.224m) o arquipélago encontra-se dentro da área teórica de mar territorial argentino, contudo é importante lembrar que o mar territorial depende se há ou não outro território perto de uma costa no qual neste caso deve ser utilizado o critério da equidistância.

2.4.2. Zona Contígua

Conforme Souza (2001), a Zona contígua tem a largura de 24 milhas a partir da linha de base, o que faz com que o mar territorial esteja dentro de sua área, tornando a largura real desta Zona a espessura de 12 milhas quando contada a partir do mar territorial.

Segundo Rezek (2010) a zona contígua trata-se de uma segunda faixa adjacente ao mar territorial, no qual o Estado pode fiscalizar em defesa de seu território e de suas águas, no que se refere à alfândega, à imigração e à saúde; e regulamentação de portos e o trânsito pelas

águas territoriais. Entretanto este autor cita que: “*esta zona quando a extensão do mar territorial não excede os padrões tradicionais, alcançando um máximo de 12 milhas*”, ou seja, o limita máximo que pode ser considerado como mar territorial é de no máximo 12milhas marítimas.

Devido ao fato que a Zona Contígua contem em sua área o mar territorial, poderíamos afirmar que as Ilhas Malvinas/Falklands Islands em teoria também estariam dentro da Zona contígua. Entretanto se no mar territorial deve levar em consideração a existência de outro Estado na área no qual deve ser utilizado o critério de equidistância sofrendo modificações em suas dimensões a zona contígua deve seguir este referido critério, desmantelando a obrigação deste arquipélago pertencer necessariamente a Argentina.

2.4.3. Zona Econômica Exclusiva

Conforme Di Lorenzo (2010), Rezek (2010) e Souza (2001), a Zona Econômica Exclusiva como sendo a região de mar que vai da linha de base até no máximo 200 milhas marítimas adentrando ao mar, ou seja, o mar territorial mais 188 milhas marítimas.

Em relação à soberania do Estado em relação à referida região Di Lorenzo (2010) afirma que o mesmo é responsável pelos recursos econômicos questões do subsolo e das águas e seus frutos, tais como as explorações: de pescaria, de minerais e do solo, por exemplo; o que é complementado por Rezek (2010) quando cita as responsabilidades do Estado quanto à exploração, preservação e gestão dos recursos naturais, instalações de ilhas ou plataformas artificiais e seu meio ambiente, assim como controle das investigações científicas.

Segundo Rezek (2010) a navegação é permitida na Zona Econômica Exclusiva, diferente da área do Mar Territorial; contudo sobrevoos no espaço aéreo, instalações de cabos e dutos submarinos não é permitido livremente, sendo possível apenas com a autorização do Estado detentor desta área. Entretanto, o autor cita que, quando o Estado não tiver capacidade para pleno aproveitamento desta região, deve torná-la acessível para outros Estados por meio de acordos e em caso de um país não ter litoral, tem o direito de explorar o excedente dos recursos vivos, não dos recursos minerais, das Zonas de seus vizinhos, sendo seus limites também fixados em acordos, o que pode ser confirmado no artigo 62 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar:

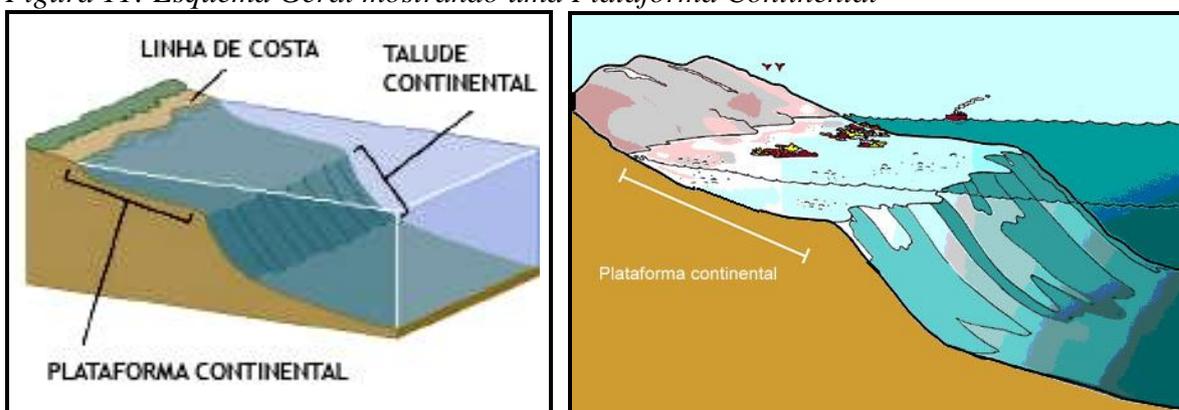
“Quando o Estado costeiro não tiver capacidade para efetuar a totalidade da captura permissível deve dar a outros Estados acesso ao excedente desta captura, mediante acordos ou outros ajustes...”(SOUZA, 1999, p.80)

A Zona Econômica Exclusiva pode ter 200 milhas náuticas (=370.400m) as Ilhas Malvinas/Falklands Islands estariam dentro desta Zona argentina, entretanto, se existem áreas de outro Estado, um não pode impor sobre outro seguindo a lógica do mar territorial deve haver uma negociação entre os envolvidos utilizando o critério da equidistância.

2.4.4. Plataforma Continental

Segundo Rezek (2010) a plataforma continental, em termos geográficos, trata-se da parte do leito do mar adjacente à costa do Estado, a qual tem uma profundidade máxima geralmente de 200m e o Estado tem o direito exclusivo a exploração de seus recursos naturais, independentemente de sua ocupação ou qualquer pronunciamento por parte do Estado e nenhum pode compartilhá-lo como pode ocorrer com a Zona Econômica Exclusiva, contudo o país detentor da plataforma não pode impedir que outros países instalem dutos ou cabos submarinos, quando estes seguirem certas disciplinas.

Figura 11: Esquema Geral mostrando uma Plataforma Continental



Fonte: Rute GONÇALVE Site Ciencia e Mundo do dia 17 de fevereiro de 2013; disponível em: <http://espacobg-rute.blogspot.com.br/2013/02/fundos-oceanicos.html>, Acesso em: 06 de maio de 2016 REZEK (2010), p.324

Conforme a Convenção de 1982 o limite exterior da plataforma continental com o limite da Zona Econômica Exclusiva, excetuando quando o limiar da área do fundo marinho esteja mais distante, porém mesmo assim o limite desta plataforma não pode passar a espessura de 350 milhas marítimas. (REZEK, 2010)

Souza (1999) cita que Heezen *et al.* (1959) define plataforma continental como uma área plana com relevo suave, no qual mundialmente está limitada a profundidade inferiores de 460m, geralmente com profundidade de 185m, sendo então utilizado a profundidade de 200m como referência.

Juridicamente a plataforma continental engloba englobar os aspectos fisiográficos conhecidas como plataforma, talude (despenhadeiro do relevo submarino que imerge do limite, quebra, da plataforma) e elevação continentais (relevo submarino relativamente plano no qual une o talude à planície abissal) e, em algumas circunstâncias, a planície abissal (os fundos ou abismos oceânicos); entretanto não aplica-se da massa líquida sobre o solo. (SOUZA, 1999)

De acordo com Souza (1999) em relação à soberania das plataformas continentais a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, em seu artigo 77 e parágrafos 2 e 4 comenta:

“[...] se o Estado costeiro não explora a plataforma continental ou não aproveita os recursos naturais da mesma, ninguém pode empreender estas atividades sem o expresse consentimento desse Estado.” (parágrafo 2 - SOUZA, 1999, p. 80).

Os recursos naturais da PCJ compreendem “[...] os recursos minerais e outros recursos não vivos do leito do mar e subsolo bem como os organismos vivos pertencentes a espécies sedentárias, isto é, aquelas que no período de captura estão imóveis no leito do mar ou no seu subsolo ou só podem mover-se em constante contato físico com esse leito ou subsolo.” (parágrafo 2 - SOUZA, 1999, p. 80).

Segundo Delgado (2012 *apud* BECK, 2013) afirma que a profundidade do fundo marítimo da região entre a Costa argentina e as Ilhas Malvinas/Falklands Islands não ultrapassam de 220m, o que faz com que as ilhas estejam, para este autor, situadas sobre a plataforma continental da Argentina.

Neste capítulo tentamos mostrar que na história das Ilhas Malvinas/Falklands Islands existem muitas lacunas abertas e sem definições que podem dar motivos para questionamentos de sua soberania e que não foram resolvidas até a contemporaneidade e que envolve as questões de colonização e descolonizações ocorridas no mundo até a contemporaneidade.

A geografia das ilhas ao mesmo tempo em que mostra uma área inóspita, aparecem com atrativos devidos sua localização e seu subsolo.

Estes atrativos vêm motivando uma disputa que chegou ao seu cume na Guerra das Malvinas, em que foi violado a hipótese de não-intervenção e com isso afetando também os direitos das gentes.

Estes temas servirão como base para entendermos os elementos de justificativas para a disputa deste arquipélago entra a Argentina e o Reino Unidos como veremos no próximo capítulo.

3. ELEMENTOS USADOS PELOS GOVERNOS DA GRÃ-BRETANHA E DA ARGENTINA NA DEFESA DE SUA SOBERANIA EM RELAÇÃO AS ILHAS MALVINAS/FALKLANDS ISLANDS

Neste capítulo tentaremos mostrar os motivos alegados pela Argentina e a Inglaterra por afirmarem a terem o direito à soberania das Ilhas Malvinas/Falklands Islands, sem com isso esgotar a discussão sobre um tema com tanta complexidade e atores envolvidos.

3.1. ELEMENTOS DE DEFESA DA ARGENTINA PELA SOBERANIA DO ARQUIPÉLAGO

Um dos principais elementos utilizados pela Argentina na reivindicação das ilhas Malvinas/Falklands trata-se da questão histórica, no qual para eles o arquipélago encontra-se dentro da linha de demarcação de poderio espanhol, no qual só a França enfrentou a validade da concessão pontifícia de *erga omnes*, ou seja, para todos, afirmando a liberdade dos mares e a validade da ocupação, enquanto a Inglaterra manteve relações cordiais até 1570, época da ascensão de Isabel I e as expedições inglesas iniciaram-se na Costa da Índia, além de que para os argentinos foram os espanhóis que teve a primazia de descobrimento das ilhas (BECK, 2013)

Neste contexto a Argentina se declarar soberana das referidas ilhas é a de ser herdeira desta área, posto que para esta nação a soberania do arquipélago pertencia à Espanha.

Este elemento de argumentação também é citado por Katter (2003 *apud* FERNANDES, 2014) salientando que os espanhóis compraram as ilhas Malvinas da França em 1767.

Barros (2011b) refere-se igualmente ao Tratado de Tordesilhas como elemento para exigência da soberania das Falklands Islands/Ilhas Malvinas dos governos espanhóis inicialmente e argentinos atualmente.

Conforme Fernandes (2014) os argentinos consideram que as Falklands estão no limite das áreas espanholas devido aos tratados de Tordesilhas (1494) e Madri (1750) e que devido a Inglaterra ter abandonado voluntariamente em 1774 as ilhas seriam uma declaração que reconhecia que as mesmas pertenciam a Espanha; o que é contestado pela Inglaterra na qual afirma ter deixado várias placas de chumbo mencionando sua soberania das ilhas e que podia ocupá-la no futuro, mas para os defensores argentinos estas placas só se referiam a ilha e não ao arquipélago.

De acordo com Reisman (1983 *apud* FERNANDES, 2014) as Falklands Islands/Ilhas Malvinas são herança da Argentina, pelo motivo de que quando uma colônia se torna independente herda todas as áreas que fazia parte desta colônia e no caso para Espanha o arquipélago Falklands pertencia Vice-Reinado da Prata, território argentino. Este fato de as ilhas faz parte da província do Vice-Reinado da Prata também é afirmado por Laver (2001 *adup* FERNANDES, 2014).

Ainda em relação à questão histórica os argentinos afirmam que entre os anos de 1774 a 1829 os ingleses mostraram desinteresse e silêncio em relação ao supracitado arquipélago e durante este mesmo período as ilhas tiveram 20 governadores, a área serviu de presídio. (BECK, 2013)

Conforme Fernandes (2014) outro fato que faz com que a Argentina afirme sua soberania em relação às ilhas Malvinas é que segundo o direito do Mar das Nações Unidas, as ilhas estão dentro da Zona Econômica Exclusiva do território argentino.

Segundo Delgado (2012 *apud* BECK, 2013) afirma que o fundo submarino entre as ilhas Malvinas/Falklands não são maiores de que 200m de profundidade tornando-os unidos e estão situadas sobre a plataforma submarina ou continental. Em relação a Zona Exclusiva Econômica este autor defende que o governo argentino sofre uma limitação enorme no controle de sua soberania nesta área devido a parte desta esta sob o domínio inglês, exemplificando com as licenças emitidas pelo governo das Falklands para navios de pesca e as instalações inglesas para extração de hidrocarbonetos.

Etchepareborda (1983 *apud* BECK, 2013) afirma que seguindo aos novos princípios elaborados depois da Paz de Westfalia em 1648 (na qual se trata dos tratados assinados em Münster e Osnabrück, atualmente cidades alemãs, com a finalidade de encerrar a famosa Guerra de Trinta, dando origem ao moderno sistema Estado-Nações, dotado de soberania com jurisdição sobre um território, tendencialmente laico e relacionados segundo o princípio de equilíbrio de poderes, neles encontramos a junção de: nacionalidade, organização política sob forma de Estado, soberania e território – MOITA, 2012), no qual este autor evidencia o princípio da prioridade do descobrimento, em que quando ocorre uma ocupação realizada por representantes de um soberano, estas terras passam a pertencer a soberania do Estado deste rei de forma legítima. Este princípio faz com que, dos espanhóis soberanos iniciais das ilhas, posto que para os argentinos a Coroa espanhola foi o primeiro descobridor do supracitado arquipélago.

Segundo Beck (2013) os argentinos defende que a Inglaterra usou de má-fé nas questões das ilhas Malvinas/Falklands, aproveitando de sua supremacia; o fato de possuir o

instrumento de veto na ONU e sua relação com os Estados Unidos, com a finalidade de burlar as designações sugeridas pela Assembleia da ONU Geral, na qual recomenda que os países envolvidos no impasse voltem a ter relações bilaterais a fim de chegarem a um acordo pacífico sobre a soberania das ilhas em litígio.

De acordo com Delgado (2012 *apud* BECK, 2013) os ingleses, quando invadiram no ano de 1833, as ilhas Malvinas/Falklands, promoveram uma limpeza étnica da população argentina lá existente nesta época e repovoaram com britânicos e limitaram a possibilidade de algum argentino fixar residência nesta região. Estas restrições foram aumentadas a partir do ano de 2008 após a Constituição da Falklands ter elaborado normas mais restritiva para sua política imigratória.

Segundo Neto (2006) a Argentina considera a invasão inglesa realizada no ano de 1833 as ilhas Malvinas/Falklands como ato ilegal, pois as ilhas são herança das terras da ex-metrópolis a Espanha.

Outro elemento de defesa dos argentinos é em relação ao princípio de autodeterminação dos povos implementados pelos ingleses, pois para o governo da Argentina os cidadãos de Falklands não tem direito a utilização deste princípio disposto na Resolução da Assembleia Geral da ONU, devido ao fato que:

(a) os habitantes foram implantados nas ilhas e que durante este 180 anos de dominação inglesa vem sendo promovido a pureza cultural de identidade;

(b) a resolução de número 2065 solicita que os países envolvidos no litígio de disputa de soberania das ilhas Malvinas/Falklands, levem em consideração: “os interesses dos habitantes” e não seus desejos, sendo que na percepção argentina os interesses diferem dos desejos, por o primeiro ser algo concreto, objetivo e o segundo tratar de algo subjetivo e por essa distinção a vontade das pessoas da ilha não podem ser levada em consideração posto que por serem os habitantes cidadãos ingleses e a Inglaterra fazer parte da disputa das terras em questão, tornando assim o desejo tendencioso.

Ainda em relação a autodeterminação Beck (2015) afirma que Adolfo Péres Esquivel (Arquiteto, escultor e ativista dos direitos humanos na Argentina e ganhador do prêmio Nobel da Paz no ano de 1980) e Raúl Alconada Sempé (vice-chanceler argentino durante o governo de Raúl Alfonsín) assegura respectivamente que este princípio não se aplica ao arquipélago, pelo motivo dos habitantes não serem povos originários do local e que a questão se trata da integridade territorial.

3.2. ELEMENTOS DE DEFESA DA GRÃ-BRETANHA PELA SOBERANIA DO ARQUIPÉLAGO

Segundo Barros (2011a) os elementos históricos apresentados pelos ingleses por meios de Lawrence Freedman, no ano de 1986 cita que os ingleses ocuparam o lado oeste das ilhas Falklands/Malvinas, no ano de 1771 e a Espanha teria reconhecido a que esta parte da ilha teria a soberania inglesa, contudo os espanhóis voltaram atrás deste reconhecimento alguns anos depois; com isso a Argentina ocupou as ilhas em 1820 e em 1833 os ingleses retomaram afirmando que nunca tinha renunciado o arquipélago.

Segundo Barros (2011b) Bonifacio Del Carril (1982) os ingleses alegando ter descoberto as ilhas Falklands/Malvinas, organizou uma expedição no ano de 1796, com a finalidade de ocupar o arquipélago, contudo neste mesmo ano antes da chegada dos ingleses a França já havia ocupado e fundando o Puerto S. Luis e a efetivação dos ingleses só ocorreram realmente em 1766 na fundação do Port Egmont, contudo ele salienta que os dois países não sabiam das existências das colônias um do outro, descobrindo anos depois. Em relação a parte francesa a Espanha negociou pacificamente finalizando com reconhecimento Francês , porém os ingleses em 1774 por meio do duque de Rochford, aceitou sem protestar a declaração do embaixador espanhol sobre a restituição do porto e do forte chamado Egmont.

Segundo Fernandes (2014) os argumentos de que a Inglaterra deve ser soberana das ilhas Falklands ou Malvinas, vem se aperfeiçoando no decorrer dos anos de disputas, posto que inicialmente os ingleses citavam apenas a situação histórica da descoberta e ocupação deste supracitado arquipélago e que o mesmo nunca teve uma população .

Conforme Laver (2001 *apud* FERNANDES, 2014) em relação ao descobrimento e as primeiras ocupações os ingleses superioridade do que a França, posto que diferente dos franceses, a Inglaterra tem documentos que provam ter tomado posse do arquipélago ante da ocupação feita por Bougainville, em 1764. E o abandono no ano de 1774 por parte da Grã-bretanha em relação às ilhas Falklands/Malvinas, ocorreu a partir do momento em que a diplomacia ibérica reconhecer os direitos sobre Port Egmont e suas adjacências, entretanto os ingleses não tem nenhuma prova documental deste referido reconhecimento. Contudo devido às placas deixada no arquipélago, demonstra, para este autor, que a Inglaterra não tinha a intenção de abandona-lo ou passar a soberania para Espanha e sim de retornar as ilhas quando a situação financeira da Inglaterra melhorasse.

Ainda sobre a história do arquipélago Cardoso e Cardoso (2010) afirma que após a alienação da base naval francesa em 1766 das ilhas Falklands/Malvinas para a Espanha e a

Espanha declara guerra aos ingleses pela sua presença indevida na região (segundo à bula papal Inter Coetera, de 1493, que concede aos reis espanhóis as terras descobertas ou a descobrir existentes após cem léguas a partir das ilhas dos Açores e Cabo Verde). No ano de 1767 os ingleses e espanhóis entraram em um consenso no qual o território seria dividido, ficando a Inglaterra com as terras do oeste e os espanhóis com as do leste, todavia a Espanha continuou nos anos de 1769 e 1970 tentando com que os ingleses saíssem de Port Egmont e só recuou devido a ameaças de declaração de guerra feita pela Grã-Bretanha. A Inglaterra saiu das ilhas no ano de 1776 deixando a bandeira britânica no local, bem como uma placa reivindicando a soberania inglesa, já os espanhóis retirou-se do arquipélago em 1806 deixando, como os ingleses apenas uma placa ressaltando sua soberania.

Outro argumento dos ingleses é em relação aos próprios habitantes das ilhas Falklands/Malvinas que se trata da autodeterminação dos povos, o direito das gentes, posto que os moradores do arquipélago demonstraram a vontade dos moradores quererem permanecer sob a jurisdição britânica, através de um plebiscito realizado na ilha no ano de 2012.

Segundo Beck (2013) em relação aos elementos históricos os ingleses usam o descobrimento das ilhas foi realizado pelo Reino Unido assim como as primeiras ocupações nas ilhas, ainda no século XVIII, contudo este elemento não está sendo muito utilizado para a defesa da sua soberania no arquipélago atualmente.

Atualmente o elemento mais utilizado pela coroa inglesa é a defesa dos habitantes das ilhas Falklands/ Malvinas utilizando o princípio de autodeterminação, este argumento que só passou a ser mencionado pelos ingleses a partir do ano de 1970.

Segundo Chehabi (1985 *apud* BECK, 2013) em defesa do princípio de autodeterminação dos residentes do arquipélago explica que as ilhas nunca tiveram habitantes nativos e lembra que os próprios argentinos eram europeus transplantados para América do Sul e uma considerável porcentagem deles é descendente de imigrantes dos quais vieram para o “Novo Mundo” muito depois dos ancestrais dos habitantes com isso faz cair a alegação argentina de que os habitantes residentes nestas ilhas são inglês implantados artificialmente sem raízes (como já comentados anteriormente).

Conforme Bekc (2013) outro motivo pelo qual os britânicos afirmam que a soberania das ilhas Falklands/Malvinas lhe pertence trata-se do tempo de permanência dos ingleses na referida região, pois eles afirmam que seu governo manteve a ocupação da área por mais de 180 anos ininterruptos, com exceção dos 74 dias durante a Guerra das Malvinas.

Neste capítulo tentamos mostrar os elementos de justificativa de cada um dos dois países (Argentina e Inglaterra) reivindicar a soberania das Ilhas Malvinas/Falklands Islands e para melhor visualização do litígio e a visão de cada país transcrevemos a seguir, um quadro publicado pela BBC do Brasil que mostra de forma resumida a extensão das dificuldades de como avaliar o litígio entre a Argentina e a Inglaterra por meios de perguntas e respostas bastante significativo e explicativo, o qual transcrevi abaixo.

PERGUNTAS	A VISÃO ARGENTINA	A VISÃO DA GRÃ-BRETANHA
Quem chegou primeiro?	O Ministério das Relações Exteriores da Argentina afirma que as Malvinas/Falklands foram descobertas pela expedição do português Fernão de Magalhães, em 1520, feita em nome da Espanha.	O governo britânico afirma que o primeiro a chegar foi o capitão britânico John Stong em 1690. Ele teria batizado as ilhas de Falkland em homenagem ao patrocinador da viagem, Visconde de Falkland
Quem se estabeleceu primeiro no local?	<ul style="list-style-type: none"> • A Argentina afirma que a França estabeleceu um assentamento em Port Louis, em 1764. A Espanha foi contra e conseguiu o reconhecimento de seu direito sobre as ilhas, assumindo o controle do assentamento em 1767. • Depois da independência argentina em 1816, as ilhas continuaram sob a jurisdição da Espanha. • Em 1825, a Grã-Bretanha reconheceu a independência argentina e não reclamou a posse das ilhas. Em 1829, o governo argentino designou Luis Vernet como governador das Malvinas. • Ele ficou no cargo até 1833, quando uma expedição militar britânica o expulsou junto com os habitantes argentinos. 	<ul style="list-style-type: none"> • A Grã-Bretanha diz que uma pequena colônia francesa, Port Louis, se estabeleceu na ilha oriental em 1764 e passou para o domínio da Espanha três anos depois. • Em 1765 uma expedição britânica chegou a Port Egmont, na ilha de West Falkland. • Em 1766 outra expedição britânica estabeleceu um assentamento de cerca de cem pessoas em Port Egmont. O local foi abandonado em 1774 por motivos econômicos, mas a soberania nunca foi cedida ou abandonada”. • A Grã-Bretanha alega que o assentamento espanhol em East Falkland foi abandonado em 1811, deixando a ilha sem habitantes e sem governo.
Qual a distância de cada país até as ilhas?	Cerca de 480 quilômetros	Cerca de 13 mil quilômetros
Por que os dois países	<ul style="list-style-type: none"> • A Argentina alega que tem direito às ilhas, pois as herdou da Coroa 	<ul style="list-style-type: none"> • A Grã-Bretanha fundamenta seu argumento na quantidade de anos em

PERGUNTAS	A VISÃO ARGENTINA	A VISÃO DA GRÃ-BRETANHA
reivindicam a posse das ilhas?	<p>Espanhola.</p> <ul style="list-style-type: none"> Também diz que a Grã-Bretanha deixou as ilhas em 1774 e “ficou em silêncio por mais de 50 anos”, apenas se manifestando quando a Argentina, depois de declarar sua independência, tomou uma série de medidas para consolidar sua soberania no arquipélago, na década de 1820. 	<p>que administrou as ilhas e no princípio de autodeterminação dos habitantes das Malvinas/Falklands.</p> <ul style="list-style-type: none"> Os britânicos afirmam que administram e habitam as ilhas de forma contínua, pacífica e eficaz desde 1833.
Quais são os argumentos legais dos dois países?	<ul style="list-style-type: none"> A sucessão de títulos territoriais é a base da reivindicação argentina, segundo Marko Milanovic, da Escola de Direito da Universidade de Nottingham. A Argentina alega que a Espanha teria a posse e que, a partir da independência do país, este título passou para a Argentina. A Grã-Bretanha afirma, no entanto, que o direito espanhol terminou quando a Espanha abandonou seus assentamentos nas ilhas. Milanovic afirma que existe, desta forma, uma disputa legal e outra factual e os dois lados tem alguns argumentos de peso. Se tivessem ido a litígio em algum momento, não ficaria claro quem ganharia, diz. 	<ul style="list-style-type: none"> O direito internacional reconhece muitas formas de soberania sobre um território. Quem descobriu e quem promoveu a primeira ocupação efetiva são algumas dessas formas. Mas, neste caso, tanto os parâmetros legais como os fatos podem ser discutidos. Prescrição ou aquisição de um título depois de um período de tempo, sem alegações de um Estado adversário, também são reconhecidas. Mas, novamente, há elementos para contestação na lei e nos fatos. Outro mecanismo é a autodeterminação dos povos”, que também é discutível, já que apenas um povo”, e não uma minoria, teria esse direito. Não existe, no entanto, uma definição aceita universalmente para povo.
O que os habitantes das ilhas querem?	<ul style="list-style-type: none"> A Argentina alega que o princípio da autodeterminação não se aplica às Falklands/Malvinas. 	<ul style="list-style-type: none"> Os moradores da ilha já afirmaram várias vezes o desejo de continuarem britânicos, segundo o Ministério das Relações Exteriores britânico.

PERGUNTAS	A VISÃO ARGENTINA	A VISÃO DA GRÃ-BRETANHA
	<ul style="list-style-type: none"> O Ministério das Relações Exteriores considera que deve existir uma relação legítima entre a população e o território e esta legitimidade não existe nas ilhas, devido ao fato de os colonos britânicos terem ocupado as ilhas pela força em 1833, expulsando as pessoas que ali moravam, não permitindo sua volta, violando assim a integridade regional da Argentina”. 	<ul style="list-style-type: none"> O Ministério também cita uma pesquisa realizada em 1994, em que 87% dos moradores das ilhas se manifestaram contra qualquer discussão com a Argentina sobre a soberania nas ilhas. Para o governo britânico, os moradores das ilhas tem todo o direito à autodeterminação e este direito não pode ser aplicado de forma seletiva ou estar aberto a negociações, pois está reconhecido pelo Estatuto das Nações Unidas e o Acordo Internacional sobre Direitos Políticos e Civis.
O que dizem os governantes?	<ul style="list-style-type: none"> A presidente argentina, Cristina Kirchner, tentou várias vezes reabrir as negociações sobre o futuro das ilhas. Quando a Grã-Bretanha se recusou, foi acusada de arrogância. “No século 21 (a Grã-Bretanha) continua sendo uma ‘potência colonial em decadência’”, disse. 	<ul style="list-style-type: none"> O primeiro ministro britânico, David Cameron, disse que as Falklands/Malvinas vão se manter britânicas pelo tempo que seus moradores quiserem. “O que os argentinos têm dito recentemente é realmente muito mais parecido com colonialismo, pois esta gente deseja permanecer britânica e os argentinos querem algo diferente”, disse.
Quais são os recursos naturais das ilhas?	<ul style="list-style-type: none"> As ilhas se autofinanciam graças à pesca, criação de ovelhas e turismo, sendo que os pinguins, e existem milhões deles nas ilhas, são uma das principais atrações. A grande polêmica gira em torno da exploração de petróleo. Perfurações marítimas feitas em 1988 encontraram recursos limitados. Em fevereiro de 2010 as tensões entre os dois governos 	<ul style="list-style-type: none"> Quando foram anunciados pela primeira vez os planos de exploração na região, o ex-ministro britânico da Defesa, Bill Rammell, disse que o governo tinha um “direito legítimo” de construir uma indústria petrolífera na região. Em setembro de 2011 a companhia britânica Rockhopper Exploration afirmou que espera explorar petróleo cru na região em 2016 e conseguir um

PERGUNTAS	A VISÃO ARGENTINA	A VISÃO DA GRÃ-BRETANHA
	<p>aumentaram, depois que uma companhia britânica (a Desire Petroleum) começou a perfurar a costa norte.</p> <ul style="list-style-type: none"><li data-bbox="445 533 935 701">• O governo argentino acusou a Grã-Bretanha de desrespeitar uma resolução da ONU que proíbe explorações unilaterais em águas disputadas	<p>volume máximo de 120 mil barris diários em 2018</p>

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como foi descrito durante a monografia os dois países (Inglaterra e Argentina), e os habitantes das Falklands Islands/Ilhas Malvinas, em suas visões sobre o assunto, tem forte elementos para justificarem a obtenção da soberania deste supracitado arquipélago.

Estes elementos envolvem diversas áreas de estudos, além de fortes cargas emocionais de todas as partes, principalmente para os argentinos que consideram terem sido usurpados de parte pertencente ao seu território, como os ilhéus com sentimento de pertencimento posto que já vivem nas ilhas há mais de nove gerações.

Além do emocional existem ainda os fatores financeiros de arrecadação de divisas por licenças marítimas e impostos e atualmente a exploração de hidrocarbonetos. Já no âmbito geopolítico há um apelo devido à localização estratégica na região.

Estes componentes resumidos acima, apesar de complexo, foram os motivos que levaram a este estudo, pois é bastante instigante para os estudos das relações internacionais, uma vez que termina envolvendo diversos setores, atores e interesse do sistema internacional.

Nos dias atuais em que o conceito de soberania está sendo questionado por uns e vocacionados por outros, um litígio sobre soberania de um território fica mais difícil de entender como uma disputa pode durar tanto tempo, principalmente quando os elementos que justificam a solicitação da soberania sofrem fortes contestações de ambos os lados, podendo assim notar que por mais que haja influência de alguns organismos internacionais em um país a questão de soberania nunca vai deixar de existir.

A Argentina alega ter direito às ilhas por questão de herança, se olhar pelo ponto de vista argentino o território pertencem a eles, posto que faziam parte do Vice-Reinado da Prata pelo Tratado de Tordesilhas.

Esta herança é contestada, pois conforme Fernandes (2010) alguns juristas afirmam que não ocorreu entre a Argentina e Espanha houve uma transferência formal da posse das ilhas para o governo argentino e está detenção foi apenas publicada dentro do seu território. Estas publicações ainda não seguiu os trâmites diplomáticos legais, não possibilitando assim qualquer protesto por outro Estado. Além disto, o Tratado de Tordesilhas não foram reconhecido documentalmente por outros países como a França e Inglaterra. E o principal motivo da ausência de objeções posto que os países europeus estavam saindo da guerra dos cem anos e com isso mais preocupados em se recomprem e Tratados anteriores faziam com que as ilhas pertencessem à coroa portuguesa.

Outro fato que torna dúbio a questão da herança trata-se de que a Espanha expulsou os franceses do arquipélago por meio de um pagamento, fazendo como que este pagamento tenha duas versões:

- (1) os ingleses sugerem que o governo espanhol assumia que, pelo menos, parte das ilhas não lhe pertencia e que em primeiro os franceses não poderiam ter vendido algo que pertencia à Grã-Bretanha; e
- (2) os argentinos referem-se ao pagamento como apenas um acordo indenizando à França pelas benfeitorias feitas por este governo nas ilhas.

Outra justificativa da Inglaterra rebater a herança espanhola para Argentina é por afirmarem que o arquipélago foi descoberto e primeiramente povoado por eles. Entretanto este fato também torna-se dúbio por historicamente não se saber com exatidão qual o Estado que realmente o descobriu, posto que, como vimos, este é reivindicado por ingleses, espanhóis e holandeses.

A argentina assegura que as ilhas não pertencem aos ingleses posto que os mesmos as abandonaram no ano de 1774, mostrando desinteresse e até 1829; porém, é importante lembrar que durante os processos de independência dos países da América do Sul, a Espanha também abandonou o referido arquipélago.

Em relação ao abandono inglês na referida área, eles contestam pelo fato de que, antes de saírem fixaram placas as quais diziam que o território pertencia à Coroa inglesa e esta retirada só ocorreu porque o reino unido estava passando por uma fase economicamente difícil. Estas placas são contestadas pelos argentinos, pois dizem que estas placas se referiam à ilha e não ao arquipélago como todo, entretanto é importante lembrar que quando os espanhóis saíram deixaram também apenas placas de reconhecimento de propriedade.

Outro ponto relevante e no qual o governo argentino também alega que as ilhas são da Argentina é pelo motivo das mesmas se encontram na zona econômica exclusiva argentina e pertencerem a sua plataforma continental. Neste caso é importante salientar a Convenção das Nações Unidas referente ao Direito do Mar sugere a norma costumeira e firmada nesta referida convenção de que se existe um ou mais Estado seus mares adjacentes ou confrontantes devem ser usados o critério de equidistância, dividindo esta área de forma conjunta e através de acordos, com isso os argumentos de mar territorial, zona contígua, zona econômica exclusiva e plataforma continental passam por fortes dúvidas para ser justificativa de reivindicados plausível.

Além dos elementos de justificação da soberania das Falklands Islands/Ilhas Malvinas por causa de seu descobrimento, no qual comentamos anteriormente, hoje o governo inglês

aclama pelos direitos do povo que vive nas ilhas, devido ao princípio de auto determinação dos povos e direito das gentes. Este últimos argumentos são também evidenciados pelos moradores do arquipélago.

Todavia, para os argentinos como os ingleses ocuparam o território de forma ilegal, depois de ter abandonado por anos as ilhas não tem o direito do princípio citado, apesar de que a população residente já permanece lá a mais de um século e terem descendentes nascidos no arquipélago e também pelos os moradores terem sido implantados e não são originários do local, mas tanto argentinos e espanhóis como ingleses foram ou serão implantados na região posto que se tratava de ilhas desabitadas e os próprios argentinos são descendentes imigrantes europeus, cuja a identidade nacional foi criada com o tempo. E como se tirar pessoas de um lugar no qual já vivem há quase nove gerações

Os argentinos também contestam em relação à autodeterminação solicitadas pelos moradores e não querem que os habitantes sejam levados em consideração, pois os ilhéus atuais são ingleses e com isso vão pender para a Inglaterra.

Como podemos observar os dois países têm fortes argumentos para reivindicar a soberania das Falklands Islands/Ilhas Malvinas nas quais podem ser contestadas, sem que consiga uma resposta definitiva de quem tem direito, levando a um querer sobressair sobre o argumento do outro e tornam estes países inimigos, o que nos faz lembrarmos a frase de Thomas Hobbes em seu livro “o Leviatã”: “É por isso que dois homens se tornam inimigos quando desejam a mesma coisa, impossível de ser conjuntamente desfrutada”; tendo como consequência, que cada um “Se empenha em destruir ou subjugar o outro”. (DYSON, 2010)

Analisando as considerações dos elementos de justificativa de soberania exigida por argentinos e ingleses em relação às Falklands Islands/Ilhas Malvinas, deduzo que para esta contenda deve ser o mais rápido possível resolvida com a finalidade de evitar uma nova guerra e em nosso entendimento há duas possibilidade que deveriam ser utilizada para resolver este litígio:

1^a) O Arquipélago ser dividido entre a Argentina e a Grã-Bretanha, podendo levar em consideração a antiga divisão dos tempos da colonização; contudo os argentinos teriam que indenizar a Inglaterra por melhorias realizadas na região em que ficaria com os argentinos

2^a) Utilizar a metodologia da descolonização realizada pela Nações Unidas, realizando a independência das ilhas em favor dos ilhéus, em que a ONU apoiaria os habitantes neste processo, até terem se organizados e conseguirem se manter como um novo Estado soberano ou sejam capazes de autogovernarem-se.

Entre essas duas soluções aparentemente a mais conveniente seria a primeira, pois não tiraria as pessoas do arquipélago e os dois países teriam direito a parte do arquipélago, entretanto, para isso ocorresse de maneira justa e definitiva, teria que haver um estudo da região para que não haja prejuízo para os ilhéus e os países por ficarem um com uma região mais inóspita e menos rendável do que o outro e firmado um acordo bem elaborado e reconhecido por ambas as partes, assim como reconhecido pelos demais países do sistema internacionais de forma a evitar algum tipo de questionamento futuros.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRE, Valentim. **A Descolonização Portuguesa em Perspectiva Comparada**. In Franco, Manuela (Eds.), *Book Chapters :Portugal, os Estados Unidos e a África Austral*, Lisboa: Fundação Luso-Americana, 2006, p. 31-59. Disponível em: http://www.ipri.pt/eventos/pdf/FLAD05_VAlexandre.pdf. Acesso em: 29 de novembro de 2011.

ALEXANDRIA, Athos. **Ilhas Malvinas ou Ilhas Falklands?**, Site Recanto das Letras. Disponível em: <http://www.recantodasletras.com.br/artigos/2440138>. 15 de agosto de 2010. Acesso em 30 de novembro de 2012.

ALMEIDA, Eugênio Luiz da Costa. **Europa em Transição - Europa no Mundo, a Partilha e a Descolonização**. II Seminário: Europa em Transição. Universidade Lusitana, Lisboa, 1991. Disponível em: <http://elcalmeida.home.sapo.pt/Naopublicados/seminario2.htm>. Acesso em: 03 de dezembro de 2012.

AMORIM, Luiza Dickie. **Fragmentação e Porosidade em Regimes Burocrático-Autoritários: uma Análise da Política Exterior do Brasil na Guerra das Malvinas e sua neutralidade não equidistante**. Monografia Centro Universitário de Brasília - UNICEUB (graduação em Relações Internacionais). Brasília, 2010.

ANDERSON, Ducan. **The Falklands War 1982**. ed. Osprey. 2002. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/50621293/The-Falklands-War-1982>. Acesso em 03 de dezembro de 2012.

BANDEIRA, Luiz Alberto Moniz, **Guerra das Malvinas: Petróleo e Geopolítica**. Revista Espaço Acadêmico, Mensal, Ano XI, SSN 1519-6186, nº132, Maio de 2012.

BARROS, Ana Paula Alves, **Contexto Nacional e Internacional Argentino: Rumo às Malvinas em 1982**. XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH - São Paulo, julho 2011a. Disponível em: http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300735466_ARQUIVO_simposio2011.pdf. Acesso em: 28 de novembro de 2011.

BARROS, Ana Paula Alves. **Malvinas, O que te Espera?**. V Congresso Internacional de História, 21 a 23 de setembro de 2011b, p 1245 - 1251. Disponível em: <http://www.indev.com.br/historia/?l=trabalhos&id=217>. Acesso em 29 de novembro de 2011.

BASTOS, Amilcar Andrade. **Conflito no Atlântico Sul - A Participação Argentina**. Trabalho de Estratégia Militar do Curso Básico de Admissão da ECEMAR. Rev. UNIFA, Rio de Janeiro, 2001.

BECK, Ana Carolina Wentzel. **Malvinas, uma Disputa Bicentenária: Razões que Levam à Perpetuação do Conflito**. Monografia de conclusão de curso de Relações Internacionais da Universidade Federal de Santa Catarina. 2013. Disponível em: <http://cnm.ufsc.br/files/2014/01/Monografia-da-Ana-Carolina.pdf>. Acesso em: 20 de março de 2014.

BEITZ, Chales R. **Rawl's Law of People**. Ethics, vol. 110, n. 4, Chicago, julho de 2000, p. 669-696.

BITTAR, Eduardo C. B. **Doutrinas e Filosofias Políticas: Contribuições para a História da Ciência Política**. São Paulo: Atlas, 2002, p. 129.

BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**, volume 1, editora UnB, 11ª edição. 1998.

BONNICI, Thomas. **Avanços e Ambiguidades do Pós-colonialismo no Limiar do Século 21**. Légua & Meia: Revista de literatura e diversidade cultural. Feira de Santana: UEFS, v. 4, no 3, 2005, p. 186-202.

CAMPOS, Marcio Teixeira de. **A Guerra das Falklands / Malvinas e suas Repercussões no Exército Brasileiro**. Tese (Doutorado em Estudos Estratégicos) – Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Departamento de Ciência Política, 2011. Disponível em: <http://www.uff.br/dcp/wp-content/uploads/2011/01/Tese-de-2011-M%20C%20A%20rcio-Teixeira-de-Campos.pdf>. Acesso em: 02 de dezembro de 2012.

CARDOSO, Camila Daros & CARDOSO, Oscar Valente. **As Malvinas são Argentinas?**. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. vol. 22, nº 5, maio / 2010. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/14478/as-malvinas-sao-argentinas>. Acesso em: 29 de novembro de 2012.

CARRIL, Bonifacio del. **Islas Malvinas: Su historia**. Revista Miliar, Buenos Aires, edición especial, n. 742, p.10- 17, enero/marzo, 1998.

CHEHABI, H. E. **Self-Determination, Territorial Integrity, and the Falklands Islands**. *Political Science Quarterly*. Summer, 1985; vol. 100, n. 2, p. 215-225.

CHEVALLIER, Jean Jacques. **As Grandes Obras Políticas: de Maquiavel a nossos Dias**. Tradução de André Praça de Souza Teles. 8. ed. Rio de Janeiro: AGIR, 2001, p. 124.

COGGIOLA, Osvaldo. **A Outra Guerra do Fim do Mundo as Malvinas e “Redemocratização” da América do Sul**. Aurora, Marília, v.5, n.2, p. 169-246, Jan-Jun, 2012.

Conselho de Segurança das Nações Unidas – **Guia de Estudos: A Guerra das Malvinas**, 1982. 2012. Disponível em: <https://csnu13minionu.files.wordpress.com/2012/08/guia-csnu-malvinas.pdf>. Acesso em: 03 de dezembro de 2012.

CRIPPA, Stefania Dib. **Os Princípios Constitucionais das Relações Internacionais: Estado, Direitos Humanos e Ordem Internacional**, Dissertação de Mestrado das Faculdades Integradas do Brasil - UniBrasil Curitiba, 2011. Disponível em : http://www.unibrasil.com.br/sitemestrado/_pdf/stefania_final_19.pdf. Acesso em: 05 de maio de 2016.

DELGADO, Carlos Alberto Biancardi. **Cuestión Malvinas. A 30 años dela Guerra del Atlántico Sur**. Propuesta para la construcción de una Política de Estado. 1. ed. Buenos Aires: Dunken; 2012.

DI LORENZO, Carlos Alberto. **Direito Internacional Público e Privado**. Editora: Rideel, 2ª Edição, São Paulo, 2010.

ETCHEPAREBORDA, Roberto. **La Cuestión Malvinas en Perspectiva Histórica (Historia de la controversia desde el siglo XVI hasta nuestros días)**. Revista de Historia de América. Jul. - Dic., 1983; n. 96, p. 27-67.

FERNANDES, Manoela Silvestre. **Soberania Nas Ilhas Malvinas (Falkland Islands): Análise Jurídica da Disputa Anglo-Argentina**. Revista Eletrônica de Direito Internacional, vol. 14, 2014, disponível em: www.cedin.com.br. Acesso em: 29.03.2016

FERRER, W. M. Heinrich & SILVA J. Dias, **A Soberania Segundo os Clássicos e a Crise Conceitual na Atualidade**, ARGUMENTUM - Revista de Direito - Universidade de Marília– Volume 3 – Marília: UNIMAR, 2003, p. 101-123.

FREEDMAN, Lawrence e GAMBA, Virginia. **Señales de Guerra**. Javier Vergara, Buenos Aires, 1992.

HEEZEN, M. C., THARP, M. & EWING, M.-1959- **The floors of the oceans. I - The North Atlantic**. The Geological Society of America. Special Paper 65, p.122.

HERMANN, Breno. **Soberania, Não Intervenção e Não Indiferença: Reflexões sobre o Discurso Diplomático Brasileiro**. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 2011.

HOBBS, Thomas. **Leviatã: Ou a Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. Tradução de Rosina D'Angina. São Paulo: Ícone, 2000.

JAGUARIBE, Hélio. **Novo Cenário Internacional**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1982.

KANTOR, Íris. **Usos Diplomáticos da Ilha-Brasil Polêmicas Cartográficas e Historiográficas**. VARIA HISTORIA, Belo Horizonte, vol. 23, nº 37: p.70-80, Jan/Jun 2007.

KATTER, Dominic Henley. **The Sovereignty of Islands: A Contemporary Methodology for the Determination of Rights over Natural Maritime Resources**. 2003. 217 f. Tese (Doutorado) -Queensland University of Technology, Brisbane, 2003.

LAVER, Roberto C. **The Falklands/Malvinas Case: Breaking the Deadlock in the Anglo-Argentine Sovereignty Dispute.** Hague: Martinus Nijhoff Publishers, 2001.

LEISTER, Margareth. **Princípio da não-intervenção e soberania nacional.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, VIII, n. 22, ago 2005. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=330&revista_caderno=16.. Acesso em: 03 de maio de 2016.

MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. **O Direito das Gentes: entre o Direito Natural e o Direito Positivo.** *Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 1852, 27 jul. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11542>>. Acesso em: 18 mar. 2014.

MARTINS, L. B. **Malvinas 25 anos: Tambores da Guerra.** 2007 Disponível em: http://www.historiagora.com/dmdocuments/Historia_malvinas.pdf. Acesso em 02 de dezembro de 2012.

MILL, John Stuart. **A Few Words on Non-intervention.** *Dissertations and discussions, political, philosophical and historical*, vol. 3. Londres: Green, Reader and Dyer, 1959.

MOITA, Luís (2012). **Uma Releitura Crítica do Consenso em Torno do «Sistema Vestefaliano».** *JANUS.NET e-journal of International Relations*, vol. 3, n.º 2, outubro 2012. Disponível em: http://www.observare.ual.pt/janus.net/pt_vol3_n2_art2. Acesso em: 09 de maio de 2016.

MOREIRA, Adriano. **Tratado de Tordesilhas de 7 de junho de 1494.** *IDN - Revista Nação e Defesa*. Editora: Instituto da Defesa Nacional. ano 19; n.º 70, abril-junho 1994, p.10-25. Disponível em: http://comum.rcaap.pt/bitstream/123456789/1702/1/NeD70_AdrianoMoreira.pdf.

NETO, Othoniel Pinheiro. **O Direito das Gentes e a Efetividade dos Direitos Fundamentais de Acordo com a Concepção de Pontes de Miranda.** XIX Congresso Nacional do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito), em Florianópolis entre os dias 13 e 16 de outubro de 2010.

NETO, Tomaz Espósito. **O Brasil e o Conflito das Falklands/Malvinas**. ANPUH – XXIII SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA – Londrina, 2005.

NETO, Tomaz Espósito. **Apolítica Externa Brasileira frente ao conflito das Falklands/Malvinas (1982)**, Dissertação de Mestrado de História na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2006.

OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. **O Conceito se Soberania Perante a Globalização**. Revista CEJ, Brasília, n. 32, jan./mar. 2006, p. 80-88.

OPPENHEIM, L. **International Law**. Reading: Addison Wesley Publishing Company. 1997.

PRESTON, A. **Sea Combat of the Falklands: The Lessons that must be Learned**. London: Willow, 1982.

RATTENBACH, Benjamin et al. **Informe Final de la Comisión de Análisis y Evaluación de Responsabilidades en el Conflicto en el Atlántico Sur (Informe Rattenbach)**. Buenos Aires: Dirección Nacional del Registro Nacional, 1982.

REISMAN, W. Michael. **The Struggle for the Falklands**. Yale Law School Legal Scholarship Repository, New Haven, vol. 93, n.º. 2, dez. 1983, p. 287-317.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. Editora: Saraiva, 12ª edição, São Paulo, 2010.

SANTOS, A. Almada. **O Comité de Descolonização da Organização das Nações Unidas e a Legitimação da Luta Armada nas Colónias Portuguesas: 1965-1974**. ANPUH – XXV Simpósio Nacional de História – Fortaleza, 2009.

SILVA, Claudenir Cândido. **A Autodeterminação dos Povos e os Direitos Humanos**. 09 de setembro de 2010.

SILVA, Emílio. **A Formação composta do Princípio de Autodeterminação dos Povos**. Artigo publicado em abril de 2013 na revista eletrônica de relações internacionais no endereço

<http://relacoesinternacionais.com.br/direito-internacional/formacao-composta-principio-da-autodeterminacao-dos-povos/>. Acesso em: 20 de março de 2014.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e ACCIOLY, Hildebrando ? 15. ed. rev. e atual. por Paulo Borba Casella ? São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA, Guilherme. **Os Processos de Descolonização após a 2ª Guerra Mundial**. Linha do Tempo. Disponível em: <http://estudarhistoria12.blogspot.com.br/2012/02/os-processos-de-descolonizacao-apos.html>. 28 de Fevereiro, 2012. Acesso em: 04 de dezembro de 2012.

SOUZA, J. M. de. **Mar territorial, zona econômica exclusiva ou plataforma continental?**. Rev. Bras. Geof. vol.17 n.1 São Paulo Mar. 1999. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-261X1999000100007. Acesso em: 04 de maio de 2016.

SOUZA, João Ricardo Carvalho. **Estudo sobre Mar Territorial, Zona Contígua e Zona Econômica Exclusiva**. Consultoria Legislativa – Câmara dos Deputados. 2001. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/2483>. Acesso em 04 de maio de 2016.

TEIXEIRA, Vinicius Modolo. **A Influência do Conflito das Malvinas na Integração Sul Americana**. II Simpósio Nacional de Geografia Política, Território e Poder; I GEOSIMPÓSIO; I GEOTRANS, 2011.

TEIXEIRA, Vinicius Modolo, ANSELMO, Rita de Cássia Martins de Souza. **América do Sul: O Papel dos Conflitos na Perspectiva de Integração do Continente**. Revista Horizonte Científico, Vol. 5, nº2, Dezembro, 2011.

TOSATI, M. Augusto, **O Princípio da Autodeterminação dos Povos em Relação à Integridade Territorial do Estado**: Secessões. Trabalho de conclusão de curso, Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo - RS, 2012.

VILARINO, Ramon Casas. **Imperialismo e Subimperialismo na América do Sul**: os Casos Malvinas e Raboré. IV Simpósio Lutas Sociais na América Latina. 14 a 17 de setembro de

2010. Londrina. UEL. Disponível em: <http://www.pucsp.br/neils/downloads/12-Ramon%20Casas%20Vilarino.pdf>. Acesso em 04 de dezembro de 2012.

WALZER, M. **Just and Unjust Wars a Moral Argument with Historical Illustrations**. Londres: Basic Books, 1977.

VATTEL, Emmerich de. **O Direito das Gentes**. Rio Grande do Sul: Unijuí, 2008.

VIDIGAL, Carlos Eduardo. **Brasil-Argentina: A Construção do Entendimento (1958-1986)**. São Paulo: Juruá, 2009.

VIEIRA Friederick Brum. **O Tratado da Antártica: Perspectivas Territorialista e Internacionalista**. Cadernos PROLAM/USP. ano 5, vol. 2, 2006, p. 49 – 82. Disponível em: http://www.usp.br/prolam/downloads/2006_2_2.pdf. Acesso em: 04 de dezembro de 2012.

Site oficial Falkland Islands Governmet. Disponível em: <http://www.falklands.gov.fk/>. Acesso em 04 de dezembro de 2012.

Site G1 – Globo.com. Disponível em: g1.globo.com/mundo/noticia/2013/malvinas-aprovam-dominio-britanico.html.

Site Terra – Reportagem do dia 25 de março de 2015. Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/mundo/america-latina/reforco-militar-nas-malvinas-e-provocacao-diz-argentina,a4b7f32eb415c410VgnCLD200000b2bf46d0RCRD.html>. Acesso em: 04 de maio de 2016.

CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS E ESTATUTO DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, Disponível em: http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersoInternet.pdf.